



ACADEMIA MILITAR

Ações Encobertas: Meio de obtenção de prova e o seu uso nos órgãos de polícia criminal de competência genérica GNR e PSP

Autor: Aspirante de Infantaria Pedro Miguel Hilário de Carvalho Veríssimo Jubilado

Orientador: Professora Doutora Sandra Luzia Esteves Oliveira de Almeida

Coorientador: Doutor Gilberto Manuel Cartaxo Gaspar

Mestrado Integrado de Ciências Militares na Especialidade de Segurança

Dissertação de Mestrado

Lisboa, junho de 2024



ACADEMIA MILITAR

**Ações Encobertas: Meio de obtenção de prova e o seu uso nos
órgãos de polícia criminal de competência genérica GNR e PSP**

Autor: Aspirante de Infantaria Pedro Miguel Hilário de Carvalho Veríssimo Jubilado

Orientador: Professora Doutora Sandra Luzia Esteves Oliveira de Almeida

Coorientador: Doutor Gilberto Manuel Cartaxo Gaspar

Mestrado Integrado de Ciências Militares na Especialidade de Segurança

Dissertação de Mestrado

Lisboa, junho de 2024

EPÍGRAFE

“And in the end, it’s not the years in your life that count.

It’s the life in your years.

Abraham Lincoln

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, às minhas irmãs e à minha namorada.

Obrigado por tudo.

AGRADECIMENTOS

O presente Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada foi elaborado com o contributo de diversas pessoas, cuja ajuda foi inestimável e indispensável para a realização deste trabalho. Gostaria de expressar o meu mais sincero agradecimento a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a concretização deste projeto.

Em primeiro lugar, agradeço à minha orientadora, a Professora Sandra Almeida, pela sua orientação, apoio e paciência ao longo deste projeto.

Ao meu coorientador, o Doutor Gilberto Gaspar, expresso a minha profunda gratidão pela imensa ajuda e paciência demonstradas. O seu conhecimento, disponibilidade e conselhos foram fundamentais para superar os desafios encontrados e essenciais para a evolução e conclusão deste trabalho.

Aos inquiridos, que gentilmente disponibilizaram do seu tempo para participar nos inquéritos, deixo um agradecimento especial. O vosso contributo foi essencial para alcançar os objetivos desta investigação, sem a vossa colaboração, este trabalho não seria possível.

Aos meus pais, pela vossa constante presença apoio incondicional. Agradeço por todas as oportunidades que me proporcionaram e por serem a minha base sólida em todos os momentos.

Às minhas irmãs, pelo carinho e suporte contínuos. A vossa confiança e incentivo foram uma fonte de constante motivação.

À minha namorada, pelo amor e apoio incondicionais em todas as situações. A tua presença e paciência foi fundamental para a conclusão desta fase.

Por fim, mas não menos importante ao XXIX CFO, por estes 5 anos que partilhámos.

A todos vós, o meu sincero obrigado.

RESUMO

A investigação aqui apresentada, encontra-se subordinada ao tema “Ações Encobertas: Meio de obtenção de prova e o seu uso nos órgãos de polícia criminal de competência genérica GNR e PSP”. Esta investigação surge com o intuito de avaliar as ações encobertas como meio de obtenção de prova e a vantagem na adoção destas nas investigações dos órgãos de polícia criminal de competência genérica GNR e PSP.

Esta investigação seguiu uma estratégia qualitativa, tendo sido escolhido o método indutivo, já que este parte de vários fenómenos particulares para o geral. Na recolha de dados para esta investigação, recorreu-se a uma revisão da literatura nacional e internacional e à realização de inquéritos por questionário de resposta aberta, efetuados a especialistas, nomeadamente a membros de investigação criminal a nível nacional, membros do sistema jurídico português e membros de forças de segurança internacionais, que se encontram dentro da matéria das ações encobertas, nas diferentes formas que estas tomam noutros ordenamentos jurídicos.

Constatou-se que a criminalidade tem vindo a tomar formas cada vez mais complexas e distintas e, que as ações encobertas como meios de obtenção de prova é mais uma ferramenta que pode ser utilizada como forma de combater estas novas formas de criminalidade. Deste modo e para que, este combate seja eficaz é necessário que a legislação sofra atualizações, de forma que este método de investigação criminal não se vulgarize, mas que possibilite a adoção por outros órgãos de polícia criminal de competência genérica que poderiam vir a utilizar esta ferramenta.

Palavras-chave: Ações Encobertas; Órgãos de Polícia Criminal; Meios de Obtenção de Prova; Agente Encoberto

ABSTRACT

The research presented here is focused on the theme "Covert Operations: Means of Obtaining Evidence and Their Use in General Jurisdiction Law Enforcement Agencies GNR and PSP." This investigation aims to evaluate covert operations as a means of obtaining evidence and the advantages of adopting these methods in investigations by the general jurisdiction law enforcement agencies GNR and PSP.

This investigation followed a qualitative strategy, choosing the inductive method, as it starts from various particular phenomena to the general. In the data collection for this investigations, a review of national and international literature was conducted, as well as the implementation of open-ended questionnaires, carried out by experts, namely national criminal research members, Portuguese legal system members, and members of police forces around the world, who are experts on covert operations, in the different forms they take in other legal systems.

It was found that criminal activity has become increasingly complex and diverse, and that covert actions as a means of obtaining evidence are an additional tool that can be used to combat these new forms of crime. Therefore, to ensure that this fight is effective, it is necessary for the legislation to be updated so that this method of criminal investigation does not become commonplace but rather allows for adoption by other general jurisdiction law enforcement agencies that could benefit from using this tool.

Keywords: *Covert Operations; Criminal Police Agencies; Means of Obtaining Evidence; Undercover Agent*

ÍNDICE GERAL

INTRODUÇÃO	1
PARTE I – ENQUADRAMENTO TEÓRICO	3
CAPÍTULO 1 – AÇÕES ENCOBERTAS.....	3
1.1. Origem Histórica	3
1.1.1. Evolução Legislativa	5
1.2. Definição e Enquadramento Legal	6
1.3. Modalidades das Ações Encobertas	8
1.4. Criminalidade Atual	10
CAPÍTULO 2 – CONCEITOS E DISTINÇÕES.....	12
2.1. Investigação Criminal.....	12
2.1.1. Métodos Ocultos de Investigação Criminal	12
2.2. Da Prova	13
2.2.1. Conceito	13
2.2.2. Meios de Obtenção de Prova.....	14
2.2.3. Meios de Prova.....	14
2.3. Das Figuras Associadas às Ações Encobertas	15
2.3.1. Homens de confiança, Informador e o Arrependido	15
2.3.2. Agente Infiltrado, Agente Encoberto, Agente Provocador e o Terceiro Encoberto	16
2.4. Conflitos Éticos e Jurídicos	18
2.5. Jurisprudência.....	22
2.5.1. Teixeira de Castro VS Portugal.....	22
2.5.2. TRL de 25 de maio de 2010	23
2.5.3. TRP de 7 de julho de 2016	24
CAPÍTULO 3 – USO POR ORGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA	

GENÉRICA.....	26
3.1. Competências em Matéria de Investigação Criminal	26
3.1.1. Polícia Judiciária	26
3.1.2. Polícia de Segurança Pública	27
3.1.3. Guarda Nacional Republicana.....	28
3.2. O Funcionário de Investigação Criminal.....	28
3.3. Catálogo de Crimes	29
CAPÍTULO 4 – AÇÕES ENCOBERTAS NOUTROS ORDENAMENTOS	
JURÍDICOS	32
4.1. Estados Unidos da América.....	32
4.2. Espanha.....	32
4.3. Itália	33
PARTE II – ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO E TRABALHO DE CAMPO	
.....	34
CAPÍTULO 5 – DA METODOLOGIA, MÉTODOS E MATERIAIS.....	34
5.1. Modelo de Análise, Perguntas de Partida e Objetivos de Investigação.....	34
5.2. Método de Abordagem	36
5.3. Técnicas de Recolha de Dados	37
5.4. Amostragem	39
5.5. Técnicas de Tratamento e Análise de Dados.....	39
CAPÍTULO 6 – APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS	41
6.1. Apresentação, Análise e Discussão de Resultados	41
6.1.1. Internacional.....	41
6.1.2. Jurídico	46
6.1.3. Operacional	48
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56
APÊNDICES	I

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 - Evolução da Criminalidade Geral e da Criminalidade Violenta e Grave 2006-2022	10
Figura 2 - Divisão das Forças Policiais nos EUA	44

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 - Modelo de Análise.....	36
Tabela 2 - Relação inquirido/questionário.....	38
Tabela 3 - Crimes em Itália e nos EUA onde mais se recorre a ações encobertas	43

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 – Correlação Itália	XIII
Quadro 2 – Correlação EUA	XIII
Quadro 3 – Correlação Procurador/Juiz	XIII
Quadro 4 – Correlação PSP/GNR	XIV
Quadro 5 – Correlação PJ	XIV
Quadro 6 – Justificação dos Inquiridos	XV

LISTA DE APÊNDICES

APÊNDICE A – CARTA DE APRESENTAÇÃO INTERNACIONAL.....	I
APÊNDICE B – CARTA DE APRESENTAÇÃO NACIONAL.....	III
APÊNDICE C – QUESTIONÁRIO A - PJ.....	V
APÊNDICE D – QUESTIONÁRIO B – ITÁLIA.....	VII
APÊNDICE E – QUESTIONÁRIO C - EUA.....	VIII
APÊNDICE F – QUESTIONÁRIO D – PROCURADOR/JUIZ.....	IX
APÊNDICE G – QUESTIONÁRIO E - PSP.....	XI
APÊNDICE H – QUESTIONÁRIO F -GNR.....	XII
APÊNDICE I – CORRELAÇÃO ENTRE AS PERGUNTAS DOS QUESTIONÁRIOS E AS PERGUNTAS DERIVADAS E OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	XIII
APÊNDICE J – JUSTIFICAÇÃO DOS INQUIRIDOS.....	XV
APÊNDICE K – RESPOSTA QUESTIONÁRIO A - PJ.....	XVI
APÊNDICE L – RESPOSTA QUESTIONÁRIO B - ITÁLIA.....	XVIII
APÊNDICE M – RESPOSTA QUESTIONÁRIO C - EUA.....	XXI
APÊNDICE N – RESPOSTA QUESTIONÁRIO D -PROCURADOR.....	XXIV
APÊNDICE O – RESPOSTA QUESTIONÁRIO D - JUIZ.....	XXVII
APÊNDICE P – RESPOSTA QUESTIONÁRIO E - PSP.....	XXX
APÊNDICE Q – RESPOSTA QUESTIONÁRIO F - GNR.....	XXXII

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

AE	Ações Encobertas
AJ	Autoridade Judiciária
Art.º	Artigo
ASAE	Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
CIA	<i>Central Intelligence Agency</i>
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
DEA	<i>Drug Enforcement Administration</i>
EUA	Estados Unidos da América
EUROPOL	<i>European Union Agency for Law Enforcement Cooperation</i>
GNR	Guarda Nacional Republicana
IC	Investigação Criminal
INTERPOL	<i>International Criminal Police Organization</i>
JIC	Juiz de Instrução Criminal
KGB	<i>Komitet Gosudarstvennoy Bezopasnosti</i>
LOGNR	Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana
LOIC	Lei de Organização da Investigação Criminal
LOPJ	Lei Orgânica da Polícia Judiciária
MOP	Meio de Obtenção de Prova
MP	Ministério Público
N.º	Número
OE	Objetivo Específico
OG	Objetivo Geral
PD	Pergunta Derivada
PIDE	Polícia Internacional de Defesa do Estado
PJ	Polícia Judiciária
PP	Pergunta de Partida
PSP	Polícia de Segurança Pública
RASI	Relatório Anual de Segurança Interna
RJAE	Regime Jurídico das Ações encobertas

ROS	<i>Raggruppamento Operativo Speciale</i>
SIED	Serviço de Informações Estratégicas de Defesa
SIS	Serviço de Informações de Segurança
TIA	Trabalho de Investigação Aplicado
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
UAF	Unidade de Ação Fiscal

INTRODUÇÃO

No âmbito do Mestrado Integrado em Ciências Militares na Especialidade de Segurança, surge o presente trabalho de investigação científica com o tema: “Ações encobertas: Meio de obtenção de prova e o seu uso nos órgãos de polícia criminal de competência genérica GNR e PSP”.

Com o presente estudo pretende-se estudar a admissibilidade e aplicabilidade das ações encobertas, como método de investigação criminal, nos órgãos de polícia criminal (OPC) de competência genérica, Guarda Nacional Republicana (GNR) e Polícia de Segurança Pública (PSP).

É notória o aumento da complexidade e transnacionalidade da criminalidade, isto porque “a evolução tecnológica, acompanhada pelo fenómeno de globalização, não é estranha ao desenvolvimento dos fenómenos criminais” (Alves, 2021, p.34) uma vez que a criminalidade tem tendência a acompanhar a evolução tecnológica e social (Elias, 2011). Da mesma maneira que conseguimos observar uma evolução tecnológica e social no seu geral é também de se reparar na rápida evolução tecnológica da criminalidade. A realidade é que a evolução tecnológica e a globalização vieram a beneficiar bastante a sociedade, mas veio também a modificar as tipologias criminais, a capacidade de comunicação dos indivíduos infratores da lei e veio a permitir uma maior capacidade de transmissão de informações, desde informações criminosas, a informações relativas a movimentações e métodos de combate à criminalidade a que recorriam os OPC, o que leva a que os criminosos tenham facilidade na evasão às autoridades.

Atualmente, os métodos tradicionais de obtenção de prova mostram-se muitas vezes ineficazes e ineficientes, o que exige a adoção de métodos de obtenção de prova pouco convencionais e mais arriscados, tais como as ações encobertas. Estas ações são muitas vezes geradoras de controvérsias devido ao seu potencial de intromissão dos direitos e garantias dos cidadãos e à possibilidade de serem confundidas e serem assimiladas como provocação ao crime. Em Portugal, as ações encobertas estão somente sob a alçada da Polícia Judiciária (PJ), que possui uma equipa dedicada a executar esta tipologia de operações.

À semelhança dos outros meios de obtenção de prova (MOP) estas ações também se encontram reguladas em legislação, sendo restringido ao catálogo de crimes a que se pode recorrer destes MOP. Esse catálogo de crimes, viabilizador de recurso a estas operações possui uma semelhança com as competências reservadas da PJ mas, não as restringe a crimes somente dessa mesma competência.

Com este estudo procuramos desenvolver um entendimento e avaliação crítica mais aprofundada sobre a possibilidade de utilização das ações encobertas nos órgãos de polícia criminal de competência genérica GNR e PSP.

Na prossecução deste objetivo, o processo de investigação foi estruturado de forma lógica e dividido em duas partes fundamentais. Na primeira parte foi efetuada uma revisão da literatura nacional e internacional sobre o tema das ações encobertas, foram expostos e analisados conceitos e figuras que se relacionam diretamente com estas operações e foram analisadas as interpretações, legislação e sistemas de organização das forças e serviços de segurança, no que respeita às ações encobertas, noutros Estados. Na segunda parte foi exposto a metodologia utilizada na recolha de dados, bem como a exposição e análise dos resultados obtidos dos inquéritos colocados, abordando as três perspetivas que se procurou estudar, a vertente legal, a perspetiva operacional e uma vertente comparativa que procurou verificar e comparar qual a visão destas ações a nível internacional.

No seguimento deste objetivo, foi formulada uma pergunta de partida (PP): “Qual a vantagem da adoção das ações encobertas nos órgãos de polícia criminal de competência genérica GNR e PSP?” que se encontra intrinsecamente relacionado com o Objetivo Geral (OG). Da mesma forma, foram formuladas três perguntas derivadas (PD), como forma de dar resposta à pergunta de partida:

PD 1: Qual é o grau de adequação da legislação das ações encobertas em relação à realidade criminal atual?

PD 2: Qual é a admissibilidade da adoção deste meio de obtenção de prova nos órgãos de polícia criminal competência genérica GNR e PSP?

PD 3: Qual o modelo e perceção das ações encobertas noutros ordenamentos jurídicos?

PARTE I – ENQUADRAMENTO TEÓRICO

CAPÍTULO 1 – AÇÕES ENCOBERTAS

1.1. Origem Histórica

Para melhor compreender o conceito de ações encobertas e as figuras associadas, é essencial retornar à sua origem. Ao longo da história, a recolha, análise e utilização de informações desempenhou um papel fundamental na obtenção de vantagem sobre o adversário. Desde as civilizações antigas que o conhecimento estratégico foi reconhecido como um elemento essencial para a vitória no campo de batalha.

Sun Tzu, o renomado estratega chinês do século VI a.C. e escritor da famosa obra “A arte da Guerra”, já era conhecedor das vantagens e importância da recolha de informações sobre os adversários, no último capítulo da sua obra denominado de “O uso de espiões”, Sun Tzu explica e enfatiza a necessidade da obtenção de informações sobre o adversário que pretende enfrentar. Não só de uma perspectiva ofensiva, mas também de uma perspectiva defensiva, este também ressalva que tal conhecimento apenas “só pode ser obtido a partir de outros homens” (Tzu 2009, p.97 e 98)

Não é só na obra de Sun Tzu onde podemos verificar a importância que estas informações e conhecimentos têm na prossecução de objetivos estratégicos. Num dos livros sagrados para a Humanidade, a Bíblia também surge a referência ao uso de espiões, mais propriamente na passagem onde Deus instrui Moisés que se desloque à terra prometida e recolha informações sobre as suas condições (Gaspar, 2023).

A Segunda guerra mundial e a guerra fria, dois momentos marcantes da história da Humanidade, também viram o uso extensivo de ações encobertas, influenciando eventos e estratégias adotadas por ambos os lados. No decorrer da segunda guerra mundial, tanto os aliados como as forças do eixo fizeram uso da espionagem para obter vantagem sobre o inimigo. Temos por exemplo do lado das potências do eixo as forças japonesas através da Polícia militar secreta (*Kempei Tai*) que tinham uma rede de espionagem infiltrada nos Estados Unidos da América (EUA), tendo sido esta a responsável pela infiltração de um operacional japonês no porto de *Pearl Harbour* ainda meses antes do ataque (Araújo & Farias, 2005).

Durante a guerra fria, o uso de ações encobertas era bastante predominante, de ambos os lados, Estados Unidos e União Soviética. Estas ações muitas vezes desenvolvidas por serviços de informações, como o KGB e a CIA, tinham como objetivo a obtenção de

informações sensíveis e de informações relativas aos seus teatros de operações. Um exemplo deste tipo de ações foi o caso de Aldrich Ames, oficial da CIA, que em 1994 foi condenado por ter fornecido informações aos serviços de inteligência Soviéticos que custou a vida de 12 operacionais americanos (Carr, 1994).

Como visto anteriormente, embora o uso de ações encobertas remonte ao período de vida do general Sun Tzu, a sua manifestação em contexto policial apenas surge no século XVII, através da figura do “*Agent provocateur*”, durante o período do absolutismo francês. Esta figura, normalmente terceiros ou “reclusos que negociam a sua liberdade a troco de cooperação com as autoridades” (Catana, 2018, p.10), tinha como função recolher informações, independentemente da sua veracidade, sobre os opositores políticos do Rei (Mendes, 2011). Este aproximava-se das pessoas criando laços e “depois de incitar a pessoa a manifestar as suas opiniões (subversivas) o provocador denunciava-as” (Martins, 2003 cit in Gaspar, 2023, p.109).

Apesar da manifestação em contexto policial remontar ao absolutismo francês, o primeiro surgimento das AE formalmente integradas nas forças de segurança foi em 1811 por Eugène François Vidocq. Vidocq, um dos fundadores da *Sûreté* francesa, criou um programa informal “que deu origem a uma unidade policial sem uniforme controlada pela Prefeitura de Polícia, conhecida por *Brigade de la Sûreté*” (Garpar, 2023) que se dedicavam exclusivamente ao emprego das ações encobertas.

Assim podemos afirmar que foi a partir do reinado do Rei Luís XIV de França, que as ações encobertas tiveram o seu primeiro emprego em questões de segurança interna, mas apenas no ano de 1811 através da *Brigade de la Sûreté* se vê a implementação formal e em real contexto policial das ações encobertas. Tal como refere Gaspar (2023) as ações encobertas, antes conduzidas por espiões, colaboradores, agentes e outros, tornaram-se também uma ferramenta para as forças de segurança, passando a estar também estritamente ligadas à segurança interna. Da mesma maneira que não é possível dissociar a figura do agente provocador da história das ações encobertas. É também impossível dissociar o conceito de agente infiltrado da figura de agente provocador pois, e tal como refere Mendes (2011) apesar da partilha da mesma origem estas figuras evoluem para figuras completamente diferentes. Isto deve-se ao facto de que apesar da figura, desenhada no absolutismo francês, ter como missão a incitação, este primeiramente tinha que se infiltrar no seio dos grupos que se opunham ao rei, ou seja, “existia somente uma figura que desempenhava os dois papéis e que se denominava de *agent provocateur*” (Mendes, 2011, p.13).

Segundo Nabais (2023) a primeira menção a ações encobertas a nível nacional remonta ao ano de 1603, sob forma de espionagem política nas Ordenações Filipinas. Num período mais recente podemos ver a proliferação do conceito de ações encobertas durante o período do Estado Novo, onde a PIDE (Polícia Internacional e de Defesa do Estado), antiga Polícia de Vigilância e Defesa do Estado, também fazia uso de ações encobertas com vista a silenciar qualquer tentativa de oposição ao regime imposto na altura (Nabais, 2023).

Apesar de, contrariamente ao que o parágrafo dá a entender, as ações encobertas em Portugal não surgem apenas como uma medida de controlo e repressão social. Em 1945, com a criação da Polícia Judiciária (PJ), surge a primeira menção ao que posteriormente se veio a tornar o conceito de agente encoberto. O Decreto-Lei (DL) n.º 35:042, de 1945, destaca a existência de “certas formas de atividade criminal cuja prevenção não basta a simples ação estática de presença, antes exigem aturado trabalho de investigação e ativa vigilância por agentes especializados no conhecimento do meio e dos processos criminais” (DL n.º 35:042, 1945, p.840)

Com isto podemos afirmar que é clara a ponte criada entre os conceitos de ações encobertas policiais, como as conhecemos atualmente, e os espiões que há séculos eram usados na procura da vantagem estratégica. “Em suma, podemos verificar que o conceito de ações encobertas, na sua génese, se cruza com os atos de espiação e que, posteriormente, a sua integração na atividade policial fez emergir o mecanismo de provocação. Destaca-se assim a evolução de um conceito que se constrói a partir das necessidades do seu tempo, mas cuja origem ainda não apresenta uma doutrina consensual.” (Alves, 2021, p.16)

1.1.1. Evolução Legislativa

Como referido no subcapítulo anterior é possível fazer, no seu sentido lato, a ligação das ações encobertas ao DL n.º 35:042, de 1945. No entanto a primeira consagração legal da figura do agente infiltrado, diretamente associada as ações encobertas, surge no DL n.º 430/83, de 13 de dezembro, também conhecido como “Lei da Droga”. Mais concretamente no seu art.º 52º n.º 1 onde o mesmo estipulava que “não é punível a conduta do funcionário de investigação criminal que, para fins de inquérito preliminar, e sem revelação da sua qualidade e identidade, aceitar diretamente ou por intermédio de um terceiro a entrega de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.”, ganhando assim “forma a figura da ação encoberta no universo jurídico português” (Alves, 2021, p.16). Este DL foi posteriormente

alterado pelo DL nº15/93, de 22 de janeiro, tendo sido modificado apenas o número do mesmo, mantendo-se sempre anexado ao tráfico de estupefacientes.

Cerca de um ano depois, este MOP, veio a ser alargado à criminalidade económica e financeira pelo art. 6º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro

“Mas foi a Lei n.º 45/96 de 3 de setembro que efetivamente introduziu em Portugal um regime minimamente elaborado do agente encoberto” (Pereira, 2004, cit in Gomes, 2019, p.39), com a adição do art. 59-A que visa a proteção da pessoa infiltrada.

Seguidamente e de forma a complementar e promover a cooperação internacional, a Lei n.º144/99, de 31 de agosto, surge com o art.º160-B com epígrafe “ações encobertas”, onde este permite que “os funcionários de investigação criminal de outros Estados podem desenvolver ações encobertas em Portugal” (nº1 do art.º 160-B da Lei 144/99, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º104/2001 de 25 de agosto) sob autorização do “juiz do Tribunal Central de Instrução Criminal, sob proposta do magistrado do Ministério Público junto do Departamento Central de Investigação e Ação Penal” (nº3 do art.º 160-B da Lei 144/99, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º104/2001 de 25 de agosto).

Como será falado mais a frente, aquando da análise à Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, vemos finalmente reguladas as ações encobertas. Onde atualmente e em complemento com o art.º 19 da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro temos um claro e amplo campo de capacidade no que toca ao uso das ações encobertas.

1.2. Definição e Enquadramento Legal

A prova visa obter “todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime” (art.º 124º n.º1 do Código Processo Penal - CPP), com isto e tendo em conta a complexidade da criminalidade atual os métodos comuns de investigação criminal mostram-se algumas vezes ineficazes e ineficientes, forçando a adoção de métodos que transcendem as abordagens convencionais de obtenção de prova. No centro destas técnicas, denominadas de “métodos ocultos de investigação criminal” (Nunes, 2019), surgem as ações encobertas que “em complemento aos MOP tradicionais, permitirão uma luta eficaz contra o crime” (Costa, 2023, pág.50).

De acordo com o art.º 1.º, n.º 2, da Lei nº101/2001, de 25 de Agosto, o Regime Jurídico das Ações Encobertas (RJAEE), as ações encobertas são “aquelas que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro atuando sob o controlo da Polícia Judiciária para prevenção ou repressão dos crimes indicados nesta lei,

com ocultação da sua qualidade e identidade”, com o objetivo de obter prova do cometimento de crime ou prever atividades ilícitas. Conjugando a definição expressa na lei com o presente no art.º 19.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro é possível ver refletida a necessidade de o Estado adotar medidas excecionais para enfrentar a evolução e complexidade da criminalidade do século XXI.

A verdade é que o texto do art.º 1.º do RJAE mostra bastante ambíguo, uma vez que não é elucidativo em relação aos critérios que fazem considerar um tipo de investigação como uma ação encoberta. Isto gera dúvidas, relativamente a se podemos considerar apenas uma simples pesquisa de informações uma ação encoberta. Deste modo as ações encobertas podem ser definidas como as ações que introduzem “agentes que, ocultando a sua identidade e os seus propósitos, se intrometem no ambiente das pessoas a investigar e, depois de ganhar alguma confiança ou até a sua amizade, obtêm delas conhecimentos e provas” (Andrade, 2009, p.534 cit. in Costa, 2020, p.12).

Ao analisar o art.º 3º do RJAE, é possível verificar a existência de uma diferenciação entre ações encobertas repressivas e ações encobertas preventivas. As ações encobertas repressivas são aquelas que correm no âmbito do processo e que “depende de prévia autorização do competente magistrado do Ministério Público, sendo obrigatoriamente comunicada ao juiz de instrução” (art.3º nº 3 do RJAE). Já as ações encobertas preventivas, visam a prevenção de atividades ilícitas, encontrando-se reguladas no n.º 4 do mesmo artigo, que afirma que se a ação encoberta “decorrer no âmbito da prevenção criminal, é competente para a autorização o juiz de instrução criminal, mediante proposta do ministério público” (art.º 3.º, n.º 4 do RJAE).

Assim, da mesma forma que existe uma diferenciação entre os fins da AE, ou seja, se estas são preventivas ou repressivas, é necessário haver uma divisão referente ao meio onde esta acontece. Como tal, de um lado temos uma ação encoberta tradicional ou “clássica”, definida pela existência de uma “infiltração de um polícia ou de uma pessoa não pertencente às forças de segurança, mas que atue sob a direção destas” (Nunes, 2019, pág. 829) e onde o mesmo pode apenas assumir uma *persona*, necessitando de estar fisicamente no local (Monteiro, 2018). Do outro lado temos uma ação encoberta que decorre num mundo virtual onde o agente tem a possibilidade utilizar “identidades diferentes, inclusive na mesma sala, podendo, ainda, alternar o perfil, sendo na mesma sala uma vítima e um possível criminoso” (Monteiro, 2018, pág.13). Isto deve-se ao facto de, como referido anteriormente, com a evolução da tecnologia, passámos a ter uma criminalidade não restringida apenas ao ambiente físico e como tal e com vista ao combate à cibercriminalidade, foi necessária uma

atualização dos métodos de investigação criminal. Estas ações encobertas, denominadas de ações encobertas em ambiente informático-digital encontram-se reguladas no art.º 19.º da Lei nº109/2009, de 15 de setembro.

Há que também fazer referência ao facto de que apesar de haver uma diferenciação entre estes dois métodos, OPC podem fazer uso de ambas as tipologias, não estando vinculadas a apenas uma delas.

1.3. Modalidades das Ações Encobertas

Com vista a um melhor entendimento das diferentes modalidades que as ações encobertas podem tomar, neste capítulo falaremos das diferentes categorizações que este MOP pode tomar.

A categorização das ações encobertas é um processo complexo que pode envolver diversos fatores. A verdade é que existem inúmeras formas de categorizar as ações encobertas e vários autores assim o fizeram. O que podemos observar das diversas obras que existem, é que cada categorização tem de ser adaptada à realidade de cada país, onde nos EUA (Estados Unidos da América) o fator mais importante poderá ser o tempo de atuação, nos Países Baixos poderá ser o objetivo final da operação. A realidade é que diferentes autores utilizam uma variedade de critérios para classificar estes “métodos ocultos de investigação criminal” (Nunes, 2019, p.430), onde estes fatores podem ir desde o período temporal da operação até ao envolvimento que o agente encoberto tem e nas relações que cria.

Com isto, um dos autores mais predominantes neste campo é Gary Marx. Este considera o fator tempo como o fator basilar na determinação da categoria da ação encoberta fazendo a categorização das mesmas em *light*, *deep* e *shallow operations* (Gaspar, 2023). Caracterizando-se pelo fato de as *light operations* se resumirem a um período temporal de até seis meses. São exemplo destas operações as chamadas *decoy operations* que consistem na adoção do papel de vítima por parte do agente encoberto (Nunes, 2019). Já as *deep operations* tendem a ser superiores a 6 meses de duração (Lee, 2020), um exemplo deste tipo de operações são as infiltrações em redes ou grupos criminosos, onde o agente, fazendo uso de uma identidade fictícia, se insere no meio criminoso com vista a obtenção de prova (Nunes, 2019).

Este entender vai de encontro ao entender de Jones (2022), a Autora divide as ações encobertas em dois tipos: as *short-term operations* e as *deep cover operations*. Nesta classificação a Autora salienta o facto de o período temporal das ações encobertas ser um

fator a ter em bastante consideração, contudo, no entender da Autora, esta salienta que o fator distintivo é o grau de envolvimento do agente.

Outro entender desta categorização, é a perspectiva adotada por Redemann et al., este divide as ações encobertas em duas categorias, as *conventional* e *unconventional*. Na perspectiva destes Autores, o que distingue as operações é as ações tomadas pelo agente, ou seja, as *conventional undercover operations*, centram-se principalmente na “*surveillance, intelligence gathering, purchasing of drugs and directing informants*” e as *unconventional undercover operations* focam-se predominantemente no envolvimento do agente a um nível mais profundo, muitas vezes fazendo recurso às denominadas *reverse stings*¹.

Outra forma de classificação das ações encobertas é a usada nos Países baixos que ao contrário das que foram faladas anteriormente não relaciona a modalidade com o tempo de duração ou com o grau de participação que o agente tem, mas sim no objetivo que as ações encobertas têm.

Kruisbergen (2011) citado em Gaspar (2023), divide as ações encobertas em três tipos. O primeiro tipo de ações encobertas na recolha de informação, ou seja, o agente tem como objetivo a recolha de informação sobre determinado indivíduo ou situação. No segundo o agente tem como finalidade a obtenção de prova direta sobre determinado indivíduo, fazendo por exemplo compras de mercadoria muitas vezes ilegal, “*the idea is that the undercover agent purchases such goods from a suspect to obtain direct proof that the suspect is indeed involved in these crimes*” (Kruisbergen et al., 2011 cit. in. Gaspar, 2023, p.174). Por fim a terceira categoria, é em tudo semelhante à anterior, com a diferenciação de que o foco da operação não é a obtenção de prova sobre um indivíduo em si, mas sim de uma organização, além do conhecimento sobre o funcionamento e *modus operandi* da organização criminosa.

Após abordar a categorização das ações encobertas em diversos países, é imperativo agora direcionar o nosso olhar para a realidade nacional. Gaspar (2023), afirma que, contrariamente ao que muitos autores afirmam ser um fator crucial, “a questão da duração temporal, utilização da identidade fictícia ou complexidade da história de cobertura não seria relevante” (Gaspar, 2023, p.177). O Autor propõe a divisão das ações encobertas em Portugal em três categorias. As ações encobertas básicas que consistem naquelas que teriam “um grau de complexidade menor, nomeadamente no âmbito da recolha de informações, entregas de montantes no âmbito do branqueamento de capitais, operações pontuais no âmbito da cooperação internacional, participação em operações como figurante, pequenas compras de estupefacientes ou outros produtos ilícitos” (Gaspar, 2023, p.178). As

ações encobertas regulares, onde estas apesar de possuírem uma história de cobertura e recorrerem ao uso de identidades fictícias, não possuem limite temporal, e que se caracterizam pelo não envolvimento profundo do agente, ou seja não existe a criação de uma relação profunda entre o agente e o suspeito.

As ações encobertas que possuem mais risco e mais complexidade, são as denominadas ações encobertas complexas, segundo Gaspar (2023) é nestas que os agentes podem dedicar longos períodos, onde se encontram afastados da sua vida pessoal real, imersos em ambientes desconhecidos e possivelmente hostis. É também nestas que “O envolvimento com os suspeitos é profundo, podendo levar à criação de relações de amizade, relações com amigos e família dos alvos” (Gaspar, 2023, p.178).

1.4. Criminalidade Atual

Como temos vindo a afirmar ao longo deste estudo, a criminalidade tem sofrido uma evolução significativa ao longo dos tempos, influenciada por diversos fatores sociais e jurídicos (Valente, 2004). A interconexão entre países e a disseminação de tecnologia, levou a uma mutação da atividade criminal (Gorender, 1997), tornando-se esta mais complexa, transnacional e informada, que dificulta o seu combate a mesma.

Derivado destes fatores atualmente o paradigma da criminalidade que mais afeta o país, não é a criminalidade doméstica ou nacional, mas sim a criminalidade de massa e a criminalidade organizada e transnacional (Mendes, 2011)

Em 2022 Portugal registou um aumento significativo da criminalidade violenta e grave com cerca de 13.281 participações mais 1.667 do que em 2021. criminalidade esta que causa um forte sentimento de insegurança na sociedade portuguesa.

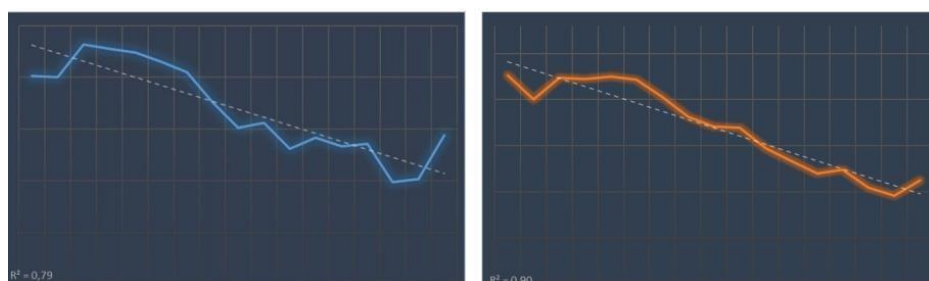


Figura 1 - Evolução da Criminalidade Geral e da Criminalidade Violenta e Grave 2006-2022

Fonte: RASI 2022

No que concerne aos crimes de catálogo do RJAÉ e analisando o Relatório Anual de Segurança Interna (IASI) 2022 alguns exemplos deste aumento da criminalidade vê-se nos crimes de homicídio voluntário que tiveram um aumento de 14.1% relativamente ao ano de 2021, o crime de associação criminosa registou um aumento de 50% face ao ano anterior e o crime de tráfico de estupefacientes que teve um aumento de 48.1% face ao respetivo do ano anterior.

Assim “se a preocupação dos cidadãos em relação à criminalidade é um fator a ter em consideração” (Mendes, 2011, p.13), o combate a este fenómeno deve também ser de elevada preocupação por parte dos Estados. Partindo assim do pressuposto que a evolução da criminalidade e de novas tipologias criminais deveria levar também a uma evolução dos métodos e mecanismos eficientes na luta contra o crime.

Desta forma, podemos afirmar que existe uma necessidade de adotar métodos de combate à criminalidade que sejam eficazes e capazes de responder a esta evolução.

CAPÍTULO 2 - CONCEITOS E DISTINÇÕES

2.1. Investigação Criminal

A investigação criminal é um pilar fundamental para um Estado de Direito, já que esta visa a descoberta da verdade material de um determinado ato, quer este seja ilícito ou não (Swanson et al., 1993 cit. in Gomes, 2022).

Segundo Pereira (2012, p.1) a investigação criminal pode ser definida como “a investigação orientada a estabelecer a verdade fática acerca de uma lesão penalmente relevante a um bem jurídico decorrente de conduta humana”.

Nesse sentido, é possível definir investigação criminal como “o processo que permite verificar se um crime aconteceu ou não, quem e em que circunstâncias o cometeu, levar à responsabilização dos autores e tentar proteger as vítimas” (*Investigação Criminal*, 2022).

No ordenamento jurídico a definição encontra-se no art.º 1.º da Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC). É definida a investigação criminal como aquela que “compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidades e descobrir e recolher provas, no âmbito do processo” (art.º 1.º LOIC). Como é possível verificar na definição legal de investigação criminal esta apenas aborda o âmbito processual penal, mas também é possível abordar a definição de investigação criminal em *lato sensu*, ou seja, o que se passa antes da aquisição da notícia do crime. Pois é possível abordar a investigação no sentido de repressão ou prevenção criminal (Nunes, 2019).

Nesta senda, surge-nos referir que de acordo com o art.º 219.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) é o Ministério Público que possui a competência do exercício de ação penal, sendo também da competência deste, assistido pelos OPC, a direção do inquérito conforme o art.º 263.º do CPP, isto porque, “A investigação e o curso desta começa aquando da abertura do inquérito” (Alves, 2021, p.37).

2.1.1. Métodos Ocultos de Investigação Criminal

Este conjunto de diligências, podem ser realizadas de forma aberta e de forma fechada. Os métodos de investigação criminal abertos ou tradicionais, são aqueles que se realizam com o conhecimento do visado, ou seja, a pessoa que esta a ser alvo de determinada investigação tem conhecimento das diligências probatórias que estão a ser realizadas. Já os métodos ocultos de investigação criminal, tal como o nome indica são aqueles onde se

executam diligências processuais sem que o visado tenha conhecimento das mesmas ou venha a desconfiar na sua realização. Desta forma o visado continua a “agir, interagir, expressar-se e comunicar de forma “inocente”, fazendo ou dizendo coisas de sentido claramente autoincriminatório ou incriminatório” (Andrade, 1999 cit. in Nunes, 2019, p.202). É nesta tipologia que podemos incluir as ações encobertas tanto em ambiente físico como informático-digital.

2.2. Da Prova

2.2.1. Conceito

A prova é o elemento essencial para a realização da Justiça. É com esta “atividade probatória destinada a demonstrar a verificação dos factos” (Nunes, 2019, p.201), que um juiz obtém os elementos necessários para avaliar com clareza a conduta do agente e proferir um julgamento justo. Da mesma forma é a prova o elemento essencial para que se consiga determinar o(s) agente(s) e a responsabilidade dos mesmos.

Segundo a letra do art.º 341º do Código Civil “As provas têm como função a demonstração da realidade dos factos”. São consideradas provas todos os factos juridicamente relevantes que comprovem a existência ou inexistência de algum tipo de ilícito criminal, a punibilidade do agente, a determinação da pena ou da medida de segurança aplicável (art.º 124º n.º 1 do CPP). Assim, conjugando ambos os artigos, é possível definir a prova como “a atividade dirigida a demonstrar os factos relevantes para determinar a existência do crime, a punibilidade do arguido, a escolha da pena ou medida de segurança a aplicar no caso *sub judicio* e a sua medida concreta” (Nunes, 2019, p.201). Outra definição possível de prova é “o esforço metódico através do qual são demonstrados os factos relevantes para a existência do crime, a punibilidade do arguido e a determinação da pena ou medidas de segurança aplicáveis” (Mendes, 2021, p.173).

Como dito supra, foi referido que a prova é essencial num Estado de Direito democrático, para tal é necessário a obtenção da mesma, bem como o meio para que esta seja obtida. Daí surgem dois meios processuais, os meios de obtenção de prova e os meios de prova, sendo “através dos meios de obtenção da prova que são obtidos os meios de prova e a partir dos quais se forma a convicção das autoridades judiciais” (Maria João Andrade, 2023 cit. in. Guedes, 2022, p.34).

2.2.2. Meios de Obtenção de Prova

Os meios de prova desempenham um papel fundamental no contexto jurídico, materializando-se essencialmente em “todo um conjunto de instrumentos aptos a demonstrar a realidade dos factos relevantes para o processo” (F. S. Gomes, 2019, p.19), ou seja, estes são todos os instrumentos relevantes para o processo que permitam com clareza afirmar a existência ou inexistência de um ou mais ilícitos criminais.

Além disso, Nunes (2019) destaca que os meios de prova são os elementos objetivos aptos para através da percepção humana, formar e fundamentar um determinado juízo (Silva, 2008 cit in Nunes, 2019), assim sendo e, conforme o Título II do Código de Processo Penal, são meios de prova: a prova testemunhal; as declarações do arguido, do assistente e das partes civis; a prova por acareação; a prova por reconhecimento, a reconstituição do facto, a prova pericial e a prova documental. Tal como refere Gomes (2019), é de elevada importância referir que este leque de meios de prova não ser taxativo, sendo possível a utilização de outro meio que possa não incluir os mencionados no Título II do CPP.

2.2.3. Meios de Prova

Como vimos os meios de prova são os elementos essenciais para fundamentar e determinar a verdade material dos factos. Existe uma estreita ligação entre o conceito de meios de obtenção de prova e a fase de investigação, pois é nesta fase e através dos meios de obtenção de prova que se obtém os meios de prova, essenciais para a formar a convicção do juiz.

Germano Marques da Silva define meios de obtenção de prova como “os instrumentos de que se servem as autoridades judiciais para investigar e recolher meios de prova” (Silva, 2008 cit in Nunes, 2019, p.201). Segundo Mendes (2021, p.179) os meios de obtenção de prova são os procedimentos usados pelas autoridades judiciais, pelas polícias criminais, pelos advogados e pelos particulares para a aquisição dos meios de prova.

Colocando em ênfase a ligação dos meios de obtenção de prova com a investigação criminal, temos a definição de Gomes (2019), que afirma que os meios de obtenção de prova assumem-se como “formas de investigação e de recolha de indícios suficientes para comprovar a ocorrência dos factos” (Gomes, 2019, p.22). Com isto podemos com clareza afirmar que os meios de obtenção de prova são as ferramentas fundamentais na obtenção dos meios de prova.

Do ponto de vista jurisdicional, os meios de obtenção de provas encontram-se previstos no Título III do CPP. Assim são meios de obtenção de prova, os exames, as revistas, as buscas, as apreensões e as escutas telefônicas.

Há que fazer referência aos art.º 125º, 126º e 127º do CPP, onde segundo, e à semelhança do que foi falado anteriormente, o leque de meios de obtenção de prova não é taxativo, sendo admitidos todos os meios de obtenção de prova que por lei não sejam proibidos.

2.3. Das Figuras Associadas às Ações Encobertas

2.3.1. Homens de confiança, Informador e o Arrependido

Como perceptível no capítulo anterior uma ação encoberta é uma operação bastante complexa que envolve diversos meios e operacionais para que se desenrole com a fluidez e a naturalidade necessária. Com isto existe uma panóplia de figuras, que diretamente ou indiretamente se associam com as ações encobertas. Neste capítulo será falado de figuras tais como o agente encoberto, o agente infiltrado e o agente provocador.

Ainda antes de nos conseguirmos referir a alguma destas três figuras temos de fazer “referência a figuras que se assemelham de certa forma com o agente infiltrado, o agente encoberto e o agente provocador” (Matos, 2015, p.15) tais como o informador, o arrependido e os homens de confiança.

Começaremos então por definir o conceito de *homens de confiança*. Segundo Nunes (2019) os *homens de confiança* são aqueles que apesar de não pertencerem a uma força de segurança cooperam com estas. A esta definição podemos ainda acrescentar o conceito de Andrade (2006) que adiciona que o indivíduo obtém a confidencialidade da sua identidade e atividade em troca da cooperação com as forças de segurança.

A figura do *informador*, tornou-se amplamente reconhecida graças à indústria cinematográfica. A verdade é que esta figura surge em conflito com o conceito de *homens de confiança*, pois segundo a definição dada pela EUROPOL “o informador é o ser humano a quem é assegurada a confidencialidade e que passa informações e ou colabora com as competentes entidades policiais ou serviço de informações criminais” (Nunes, 2015 cit in Gomes, 2019, p.24). Torna-se assim claro as semelhanças entre o *homem de confiança* e o *informador*. É claro que poderíamos usar a definição de Loureiro (2013) para fazer esta distinção já que este define informador como o indivíduo que atuando “de forma concertada com a polícia com o intuito de recolher mais informações ou provas do que aquelas que já

tenha conhecimento, ocultando essa qualidade e finalidade no contato com os suspeitos, deixa de ser um simples informador para passar a constituir um AE, subordinado ao RJAE” (Loureiro, 2013 cit in Gomes, 2019, p.24), fazendo assim um paralelismo com a figura do terceiro presente no art.º1º nº2 do RJAE.

Temos ainda a figura do arrependido, tal como o nome indica o arrependido não é nada mais que aquele que “era originário da organização criminosa, mas que passa a colaborar com as autoridades judiciárias” (Matos, 2015, p.16) e que segundo Germano Marques da Silva (1994) merece um tratamento mais favorável no âmbito penal.

2.3.2. Agente Infiltrado, Agente Encoberto, Agente Provocador e o Terceiro Encoberto

De seguida iremos abordar os conceitos de *agente encoberto*, *agente infiltrado*, *agente provocador* e o *terceiro*. Relativamente às duas primeiras figuras, existem duas correntes de pensamento que os abordam de maneira diferente. Uma corrente entende que estes não são dois conceitos distintos e outra que vê estes conceitos como uma realidade só.

Começaremos então por definir *agente encoberto*. Este é definido como aquele que ocultando a sua identidade e atividade frequenta meios conotados com a prática de crimes (...) embora sem ganhar a confiança do visado” (Nunes, 2019, p.831). Este conceito está em concordância com o que Meireis (1999) define como agente encoberto, reforçando a abordagem passiva e não interventiva do agente, salientando que “naquele lugar e naquele momento poderia estar qualquer outra pessoa e as coisas aconteceriam da mesma forma” (Meireis, 1999 cit. in Rego, 2016, p.10), não estando este restringido a qualquer catálogo de crimes (Cardoso & Cortinas, 2015).

No que diz respeito ao *agente infiltrado*, podemos defini-lo como “aquele que, sem revelar a sua identidade verdadeira ou qualidade e com a finalidade de obter provas para incriminação do suspeito ou uma *notitia criminis* ganha a sua confiança pessoal” (Nunes, 2019, p.832), com a finalidade de “obter provas incriminatórias ou de prevenir a prática de futuros crimes” (Rego, 2016, p.10)

Destaca-se a importância de identificar os elementos diferenciadores entre os conceitos referidos, nomeadamente a intervenção do agente e o estabelecimento da relação de confiança entre o agente e o suspeito. Também é necessário fazer referência ao facto de apesar da participação ou não dos atos preparatórios ou de execução, os agentes infiltrados

devem sempre fazê-lo sem determinar ninguém à prática de crimes, correndo o risco de estar a entrar, caso o façam, na figura do agente provocador.

Parece-nos assim mais acertado dizer que derivado das similaridades entre estes dois conceitos, fazer a distinção destes seria desnecessário já que “o agente encoberto corresponderia tão só a uma subespécie do agente infiltrado” (Oneto, 2005, p.140). Levando-nos assim a pensar que o legislador teve um entendimento semelhante, pois este não faz qualquer tipo de referência à figura do agente infiltrado no RJAE, tal como menciona Gaspar quando afirma que “o legislador parece ter colocado um ponto final nesta controvérsia” (Gaspar, 2023, p.150). Esta unificação dos conceitos não é apenas reconhecida por diversos autores, mas também pela jurisprudência:

“O agente provocador convence outrem ao crime, determina a vontade para o acto ilícito. O agente infiltrado opera no sentido de ganhar a confiança do suspeito e, na base dessa confiança, mantém-se a par do comportamento daquele, praticando, se necessário, actos de execução em integração do seu plano, mas não assume o papel de instigador. Deste modo, como traço distintivo apresenta-se a passividade do agente infiltrado ou encoberto, o que contrasta com a iniciativa criminosa do agente provocador.” (Acórdão n.º127/10.0JABRG cit in Matos, 2015, p.18)

Como vimos anteriormente, a distinção entre agente encoberto e agente infiltrado, é percecionado como um só, não apenas por autores experientes na matéria como pelo legislador, sendo assim que por motivos de coerência e simplicidade daqui em diante, nos iremos referir ao agente encoberto como forma de abranger estas duas realidades.

Passemos então agora a procurar o melhor conceito de *agente provocador*. Em termos doutrinários o conceito de agente provocador tem vindo a ser definido pelo Professor Manuel Costa Andrade, como aquele que “cria o próprio crime e o próprio criminoso, porque induz o suspeito à prática de atos ilícitos” (Andrade, 2013, p.221). Além disso, outras definições relevantes incluem a visão de Nunes (2019), que define agente provocador como o sujeito que não tendo intenções de cometer “o crime em si mesmo e com a finalidade de sujeitar o visado a um processo penal e, conseqüentemente, a uma pena, convence outrem a cometer um crime que, se não fosse a atuação do agente provocador, jamais cometeria” (Nunes, 2019, p.833). Temos ainda a perspetiva de Loureiro (2013), que o descreve como um “agente da polícia ou o terceiro atuando sob as instruções daquela que determina outrem à prática de um crime, não porque tenha interesse no crime em si, mas com a única finalidade de obter provas da prática desse crime e, assim, assegurar a condenação do provocado” (Loureiro, 2013 cit. in Cardoso & Cortinas, 2015, p.3).

Já em sede jurisprudencial, como no caso do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de fevereiro de 2003 referente ao processo 02P4510, o conceito é definido “como o membro da autoridade policial ou um terceiro por esta controlado que dolosamente

determina outrem à comissão de um crime, o qual não seria cometido sem a sua intervenção, movido pelo desejo de obter provas da prática desse crime ou de submeter esse outrem a um processo penal e à condenação”. De uma forma conclusiva podemos afirmar que o agente provocador é a pessoa de uma força de segurança ou terceiro que com intenções de condenar alguém, o induz a execução de um ato criminoso.

Após a análise das figuras do agente encoberto/infiltrado e do agente provocador, é imperativo considerar a última figura relevante neste contexto: o *terceiro* ou *terceiro encoberto*. Há semelhança da figura do agente provocador esta também é objeto de debate e controvérsia na doutrina.

É possível definir o terceiro encoberto como o particular que sob direção das autoridades, tem como finalidade a obtenção de informações e/ou provas necessárias para a investigação, não podendo recorrer a uma identidade fictícia (Nunes, 2019).

No contexto das ações encobertas podemos ver referência a esta figura no art.º 1.º e art.º 4.º do RJAe e no art.º 160-B da lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal. A problemática deste tema surge no que concerne ao uso de terceiro estrangeiro.

Relativamente ao terceiro estrangeiro o legislador não faz qualquer tipo de referência clara. Fazendo apenas menção a um indivíduo estrangeiro, que se supõe ser um funcionário de investigação criminal de outro Estado, suscitando aqui a dúvida relativamente à integração do terceiro estrangeiro. Segundo Gomes (2019) considera-se possível a integração deste aplicando-se-lhe extensivamente o regime relativo ao funcionário de investigação criminal de nacionalidade estrangeira. Também segundo Gomes (2019) esta problemática surge devido às possíveis implicações que estes podem ter no sucesso de uma operação e por isso esta figura não é admitida nos ordenamentos jurídicos de Espanha e Alemanha.

No entanto, considerando a complexidade da criminalidade organizada transnacional e violenta atual, parece-nos que o terceiro é uma ferramenta essencial na aplicação deste método de obtenção de prova. Devido ao facto de que se tratam de organizações herméticas, quer sejam estas de cariz familiar, religioso ou étnico, a infiltração de um indivíduo fora do *milieu* criminoso torna-se difícil senão impossível.

2.4. Conflitos Éticos e Jurídicos

As ações encobertas são um método de investigação criminal que apesar da sua notória eficácia, encontra-se permeado de divergências e questões doutrinárias que levam a que no entender de alguns autores, as ações encobertas são um método que se serve do

engano para fins de repressão e prevenção criminal, o que se revela incompatível com um Estado de Direito (Henriques, 2016).

A primeira questão que surge diz respeito à admissibilidade das ações encobertas. Há autores a questionarem a sua compatibilidade com os direitos dos cidadãos, tal como Loureiro (2013, p.6) que no seu entender “É um fato evidente que o uso de ações encobertas conflitua com os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados”. Principalmente em relação ao direito à integridade moral (art.º 25.º da CRP) e à reserva da vida privada (art.º 26.º, n.º 1 da CRP). Na senda deste entendimento também é defendido que as ações encobertas entram em conflito com o direito à não autoincriminação consagrado no princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* expresso no art.º 61.º, n.º 1, al. d) do CPP (Henriques, 2016), isto porque se cria uma perceção errada da qualidade e dos propósitos da pessoa com que este está a interagir.

Segundo Andrade (2006, p.231) “o recurso ao homem de confiança configurará normalmente um meio enganoso, (...) reconduzível à categoria dos meios proibidos pelo art.º 126.º n.º 2 al. a) do CPP”. Neste contexto, o conceito de engano abrange todas as condutas dolosas das autoridades que, de forma intencional, privam o arguido do controlo sobre o processo de formação de vontade em matéria probatória (S. O. e Silva, 2019, p.464).

No seguimento desta problemática surge também a questão da proporcionalidade deste método de investigação criminal, onde alguns autores, como Matos (2015), ao afirmar que derivado da intrusão deste meio de obtenção de prova na esfera pessoal do agente se vê em muitos casos desproporcional, um claro excesso e uma clara violação da dignidade da pessoa humana.

Não obstante, é imperativo referir que, é obrigação do Estado exercer o *ius puniendi* (Matos, 2015) e garantir o direito à liberdade e segurança dos seus cidadãos (art.º 27.º da CRP), efetivada pelas forças de segurança (art.º 272.º da CRP). Pelo que a admissibilidade deste método advém do equilíbrio “entre os interesses conflitantes (...) e os direitos fundamentais basilares de um Estado de Direito” (Loureiro, 2013, p.8). Equilíbrio este que se visualiza na vinculação das ações encobertas ao princípio da última ratio, ou seja, ao esgotamento de todas as outras formas de investigação menos intrusivas antes se empregar métodos ocultos de investigação criminal.

Outra problemática suscitada, é a atribuição de identidade fictícia durante as ações encobertas; é facto que a atribuição de identidade fictícia é possível em três situações perfeitamente enquadradas na legislação, mais especificamente no art.º 22.º, n.º 2, al. a) da Lei n.º 93/99, de 14 de julho, que regulamenta as medidas para proteção de testemunhas em

processo penal e onde possibilita a atribuição e uso de identidade fictícia a testemunha e a pessoas que lhe sejam próximas. No caso das ações encobertas, mais especificamente no art.º 5.º do RJAE, existe a possibilidade de atribuição de identidade fictícia ao funcionário de investigação criminal que execute uma ação encoberta, tendo que esta ser atribuída por despacho do Ministro da Justiça sob proposta do diretor nacional da PJ; é neste art.º 5.º que nos parece surgir o conflito, pois tal como afirma Matos (2015), no caso de uma ação encoberta recorrer a um particular este encontra-se essencialmente desprotegido, dado que existe uma exclusividade na atribuição de identidade fictícia ao funcionário de investigação criminal. Ainda existe ainda a possibilidade de atribuição de identidade fictícia, mas que se encontra reservada aos funcionários e agentes do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS), conforme exposto no art.º12, n.º1 da Lei n.º9/2007, de 19 de fevereiro

Não obstante a posição defendida por Matos (2015), discordamos, visto que as ações encobertas são operações de ultima ratio, o que significa que a intervenção de terceiro está também envolta por este mesmo princípio. Desta forma a inclusão do terceiro neste artigo seria irracional, dado que o motivo para recorrer ao particular deve-se a este já possuir laços de confiança dentro da organização ou dentro do submundo criminal onde se procura obter informações/provas. Da mesma forma, uma identidade fictícia atribuída nalgum dos contextos mencionados anteriormente, é um documento oficial sendo que a concessão deste “implica um nível de confiança muito alto no agente que a assume” (Costa, 2014, p.362 cit in Monteiro, 2018, p.19).

Ainda neste paradigma, surge-nos falar das autorizações da identidade fictícia no âmbito das ações encobertas. Analisando o art.º 3.º do RJAE vemos que a competência de autorização das ações encobertas se divide em duas formas. Quando a ação encoberta é no âmbito da prevenção criminal é competente para autorização o juiz de instrução criminal mediante proposta do Ministério Público. Quando nos retratamos de ações encobertas repressivas, é competente para autorização o magistrado do MP sendo obrigatoriamente comunicado ao JIC. Assim e conjugando com a necessidade de despacho do Ministro de justiça para atribuição de identidade fictícia, existe a possibilidade de surgir aqui um conflito, onde a ação encoberta seja autorizada, mas a atribuição da identidade fictícia não o seja. Tendo isto em conta a estas autorizações distintas podem criar “uma certa dependência da ação encoberta da decisão do Ministro da Justiça” (Matos, 2015, p.64).

Esta dependência representa uma vulnerabilidade significativa para a integridade de toda uma investigação. Consequentemente, uma abordagem viável para mitigar este risco,

seria a atribuir esta competência ao JIC que autorizou a ação encoberta. Há também que ter em conta que, a legislação apesar de reconhecer a necessidade de proteção do agente encoberto, não atribui uma obrigatoriedade de este fazer uso de uma identidade fictícia.

Conforme temos vindo a elucidar, as ações encobertas são um método de investigação criminal que prima muito pelo contato com os suspeitos do crime, crime este que muitas vezes é violento e complexo. Estes fatores podem levar a que no decorrer de uma operação o agente, quer seja força policial ou particular poderá sofrer lesões do foro psicológico e até físico. Gaspar (2023) salienta ainda que uma gestão inadequada do agente encoberto pode resultar em que cidadãos inocentes sejam manipulados ou induzidos em erro e executarem ações contra a sua vontade ou as quais de outra forma não executariam. É sob esta ótica que é imperativo o estabelecimento de regras claras e objetivas para o emprego destes operacionais não se limitando “às questões legais, mas deve ser extensível ao comportamento ético e moral dos agentes encobertos durante o desenrolar da operação, que deve ser irrepreensível e sujeito a um escrutínio apertado” (Gaspar, 2023, p.375-376).

Na sequência desta linha de raciocínio, surge a problemática da voluntariedade suscitada no art.º 3.º, n.º 2 do RJA. Analisando o Código Deontológico do Serviço Policial e o Código Deontológico dos Trabalhadores das Carreiras Especiais e Subsistentes da Polícia Judiciária, observamos que estes para além do seu vínculo ao Estado Português possuem também uma obrigatoriedade de promover e respeitar a dignidade humana, o direito à vida, à liberdade, à segurança e demais direitos fundamentais, assim suscita a dúvida em relação à voluntariedade que um membro das forças de segurança possui no que concerne às ações encobertas.

Como discutido anteriormente, as ações encobertas são um método de investigação criminal que interage diretamente com o seio do milieu criminoso, que se pode ver tornar violento com bastante rapidez, não só na violência, mas também a complexidade que esta criminalidade pode tomar. Com formação e treino dos agentes, é possível antever que a capacidade de interagir em certas situações é diferente de indivíduo para indivíduo (Lucena, 2018, p.20-21). Pelo que, um indivíduo pode não ser o mais indicado para a situação em questão. Assim, é nestes fatores que reside a evidência de que o legislador considerou ao atribuir a voluntariedade a este método de investigação criminal.

2.5. Jurisprudência

A jurisprudência define-se “como o conjunto de decisões judiciais através das quais se exprime a orientação seguida pelos tribunais ao apreciar as situações ou casos concretos” (*Lexionário: Jurisprudência*, n.d.). Assim a análise da jurisprudência relacionada com as ações encobertas e as figuras próximas destas permitem uma melhor compreensão da forma como os tribunais interpretam e aplicam a legislação, ajudando na identificação de fragilidades e dúvidas decorrentes da interpretação da lei. A compreensão da jurisprudência relativa às AE é particularmente relevante pois permite a criação de uma linha condutora legislativa coerente e eficaz, “ajudando-nos a estabelecer limites à atuação do agente encoberto com base nessas doughtas decisões” (Gaspar, 2023, p.271)

2.5.1. Teixeira de Castro VS Portugal

Destacando-se entre os casos que envolvem ações encobertas, emerge o processo de Teixeira de Castro versus Portugal, “no qual o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos abordou, pela primeira vez” (Alves, 2012, p.345) a questão da provocação do crime e as limitações de atuação do agente encoberto.

Este caso envolve Francisco Teixeira de Castro. Em 1992, este foi abordado por dois agentes da PSP, que fazendo-se passar por dois compradores de estupefaciente, solicitaram ao suspeito que lhes vendesse o referido produto. Após Teixeira de Castro informar que não possuía consigo produto estupefaciente, os dois agentes da PSP insistiram que o mesmo lhes arranjasse. Dada a insistência, Teixeira de Castro visando na altura potencial lucro na transação, deslocou-se a um lugar onde sabia que poderia adquirir o produto solicitado. Aquando do regresso ao local onde se encontravam os dois agentes encobertos da PSP, este entregou-lhes o produto sendo seguidamente detido pelos dois agentes que se identificaram como polícias.

Em julgamento, Francisco Teixeira de Castro, alegou ter sido vítima de *entrapment* (Pereira, 2012), pois sem a insistência dos agentes este não tinha cometido o crime. Neste caso “os agentes da PSP passaram de agentes encobertos a agentes provocadores, tendo provocado o crime” (Gaspar, 2023, p.275).

Após o julgamento e condenação pelo crime de tráfico de estupefacientes, no tribunal de 1ª instância, Teixeira de Castro recorreu para os tribunais superiores, tendo sido confirmada a condenação pelo Supremo Tribunal de Justiça. Após a confirmação da pena de prisão, Teixeira de Castro recorreu para o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Este

tribunal acabou por condenar o Estado Português a pagar uma pesada indemnização por considerar que o Estado violou o art.º 6.º, n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Humanos.

2.5.2. TRL de 25 de maio de 2010

Outro caso ilustrativo das ações encobertas e do agente provocador é o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), de 25 de maio de 2010. O arguido J também conhecido por “Jimmy” é acusado e condenado a sete anos de prisão pelo tribunal de 1.^a instância, tendo recorrido da decisão para o TRL por considerar ter existido uma ação provocadora do agente encoberto.

No início de maio de 2008, o arguido J, residente em Madrid, mostrou interesse em fazer a importação de produto estupefaciente da América do Sul para a Europa, usando o Aeroporto de Lisboa como ponto de entrada. Para isso, J entrou em contato com M, que na época se encontrava detido na prisão da PJ. A PJ ter tomado conhecimento deste contato iniciou uma ação encoberta.

Durante esta operação, M que se encontrava sob orientação da PJ, informou que conhecia um individuo chamado “Hugo” que trabalhava no aeroporto de Lisboa e que conseguiria facilitar a entrada de estupefaciente. Após vários contatos entre Hugo e J, foi organizado um ponto de encontro onde se fizesse a troca do produto. No momento dessa troca quando J já se encontrava na posse do produto estupefaciente, inspetores da PJ fizeram a abordagem, detendo J e apreendendo o produto estupefaciente, que posteriormente se veio a confirmar ser cocaína.

Todavia, a versão relatada por J sobre os acontecimentos diferia consideravelmente. Este alega que A, namorada de M, entrou em contato com ele para que este pudesse auxiliar M, que precisava de encontrar alguém que estivesse disposto a enviar produto estupefaciente para o aeroporto de Lisboa. Segundo J, M e Hugo insistiram que não haveria risco, levando-o assim a cometer os atos que resultaram na sua detenção.

Analisando as duas versões verificamos a contradição de ambas e, onde numa delas é possível verificar uma provocação por parte do agente encoberto.

O Tribunal da Relação de Lisboa revogou a decisão condenatória, considerando que, derivado do facto de não haver mais provas e tendo em conta o princípio *in dubio pro reo*, a situação se enquadrava num claro caso de provocação ao crime por parte do agente

encoberto. O tribunal concluiu que M convenceu dolosamente J que não tinha predisposição anterior para cometer o crime.

2.5.3. TRP de 7 de julho de 2016

Um exemplo notável da eficácia e importância das ações encobertas é o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto referente ao Processo n.º 2039/14.0JAPRT.

No mês de julho de 2014, o inspetor E da Polícia Judiciária foi contactado por um indivíduo F, que em ocasiões anteriores já havia prestado informações relacionadas com o transporte de produto estupefaciente ao inspetor E. Este referiu ter sido abordado por D com o intuito de facilitar a passagem de um correio de droga proveniente do Brasil. Cerca de uma semana antes das detenções, o informador F contactou novamente o inspetor E, informando-o da data, da identificação do voo de chegada e do passageiro que transportaria o produto estupefaciente por via aérea. O informador F concordou em ajudar D, utilizando os seus conhecimentos no aeroporto, a fim de facilitar a passagem do passageiro bem como a bagagem que este transportava (local onde fazia o transporte do produto estupefaciente) de modo que esta não fosse fiscalizada pelas autoridades.

O inspetor E, atuando nesta qualidade, nos dias que antecederam as detenções estabeleceu vários contatos com F, no sentido de ser informado do desenvolvimento do transporte de estupefaciente bem como a identificação do correio de droga, informações que pretendia como forma de agilizar a operação policial que levasse às detenções e apreensão do produto estupefaciente.

A PJ, após conhecimento dos factos e do *modus operandi* para a entrada do produto estupefaciente em território nacional, solicitou ao Diretor de Serviços da Alfândega do aeroporto, que o suspeito B bem como a sua bagagem não fosse *fiscalizada*, apesar de existirem suspeitas de que transportava produto estupefaciente, de modo a não levantar suspeitas por parte dos arguidos.

No dia anterior à detenção dos arguidos, o informador F entregou ao inspetor E uma fotografia do correio de droga (suspeito B), bem como da mala onde viria acondicionado o produto estupefaciente.

No dia de chegada do suspeito B (correio de droga), o informador F, antes da chegada do passageiro, encontrou-se pessoalmente no aeroporto com o suspeito D com quem dialogou e passeou ao longo da zona de chegadas do aeroporto.

Aquando da chegada do correio de droga (suspeito B), o informador F que se encontrava na zona de chegadas à espera deste, logo que o avistou executou um sinal de forma a assinalar a sua presença, tendo o suspeito B o ido cumprimentar e acompanhar até à zona de saída do aeroporto, onde se encontrava D e C.

Após alguns instantes dos factos acima referidos a PJ procedeu à detenção dos arguidos e apreensão do produto estupefaciente.

Posteriormente, e terminada a investigação, o tribunal da Comarca do Porto, condenou os arguidos pela prática do crime de tráfico de estupefacientes.

Este é um caso evidente da eficácia das ações encobertas como método de investigação criminal. A ação encoberta desenvolvida pela PJ, neste caso, levou à detenção de vários suspeitos com relações ao tráfico de estupefacientes, para além de ter evitado a entrada de produto estupefaciente em território nacional e europeu.

CAPÍTULO 3 - USO POR ORGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA GENÉRICA

3.1. Competências em Matéria de Investigação Criminal

O CPP através do seu art.º 1.º al. c) define OPC como “todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer atos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este código”. Mas “não atribui competências processuais especificamente a uma qualquer policia” (Antunes, 2023, p.55). Para tal é necessário recorrermos à LOIC, mais especificamente ao art.º 3.º, que define os OPC consoante a sua competência, atribuindo a competência genérica à GNR, PSP e à PJ e competência específica aos restantes OPC, como por exemplo à Autoridade Tributária, na sua vertente inspetiva.

3.1.1. Polícia Judiciária

A PJ caracteriza-se por ser “um corpo superior de polícia criminal organizado hierarquicamente na dependência do membro do Governo responsável pela área da justiça e fiscalizado nos termos da lei” (Preâmbulo da LOPJ). A PJ é dotada de autonomia administrativa, com a missão de coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação criminal em matérias que a LOIC assim determine ou que lhe sejam delegadas pelas autoridades judiciárias. Algumas dessas competências em matéria de investigação criminal são:

- Crimes dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa;
- Escravidão, sequestro, rapto e tomada de reféns;
- Contrafação de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos e outros valores equiparados ou a respetiva passagem;
- Captura ou atentado à segurança de transporte por ar, água, caminho de ferro ou de transporte rodoviário a que corresponda, em abstrato, pena igual ou superior a 8 anos de prisão;
- Associação criminosa;
- Branqueamento;
- Tráfico de influência, corrupção, peculato e participação económica em negócio;
- Infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;

- Fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção e fraude na obtenção de crédito bonificado;
- Contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores ou incapazes ou a que corresponda, em abstrato, pena superior a 5 anos de prisão;
- Roubo em instituições de crédito, repartições da Fazenda Pública e correios;
- Executados com bombas, granadas, matérias ou engenhos explosivos, armas de fogo e objetos armadilhados, armas nucleares, químicas ou radioativas;
- Relativos ao tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tipificados nos artigos 21.º, 22.º, 23.º, 27.º e 28.º do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, e dos demais previstos neste diploma que lhe sejam participados ou de que colha notícia;
- Económico-financeiros;
- Informáticos e praticados com recurso a tecnologia informática;
- Tráfico e viciação de veículos e tráfico de armas;
- Tráfico de pessoas;

No que tange às ações encobertas, a PJ detém, além das suas competências em matéria de investigação criminal, competências na promoção e gestão das identidades fictícias, como parte integrante das suas responsabilidades no âmbito do recurso às AE.

3.1.2. Polícia de Segurança Pública

A PSP é uma força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa (art.º 1.º, n.º 1, da Lei Orgânica da PSP - LOPSP) e que tem por missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei (art.º1, n.º2 da LOPSP).

À semelhança da GNR e com exceção da Unidade de Ação Fiscal (UAF) a PSP tem competência em matéria de investigação criminal dos crimes cuja competência lhes seja cometida pela autoridade judiciária (art.º 6.º da LOIC), tendo também consagrada essa competência na LOPSP, no art.º 3.º, n.º 2, al. e).

3.1.3. Guarda Nacional Republicana

A GNR é uma força de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa (art.º 1.º, n.º 1 Lei Orgânica da GNR - LOGNR) e que tem por missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, bem como colaborar na execução da política de defesa nacional (art.º 1.º, n.º 2 LOGNR).

Na antiga LOGNR (DL n.º 231/93, de 26 de junho), estava previsto o “dever da GNR e dos seus militares de coadjuvar as AJ” (A. da C. M. Pereira, 2012, p.65), bem como a sua competência em matéria de investigação criminal (art.º 26.º do DL n.º 231/93, de 26 de junho).

Essa realidade também é evidenciada na nova LOGNR, a qual determina como atribuições da GNR, a prevenção da criminalidade em geral e, em coordenação com as demais forças e serviços de segurança, desenvolver ações de investigação criminal que lhe sejam atribuídas por lei ou delegadas pelas autoridades judiciárias. Também podemos ver evidenciada esta realidade através do art.º 6.º da LOIC, onde se afirma que a GNR em matéria de investigação criminal, possui competência nos crimes cuja competência não esteja reservada a outros OPC.

A GNR possui ainda a particularidade de, nos crimes fiscais, tributários e aduaneiros assumir competências de investigação criminal, na qualidade de OPC de competência específica através da sua UAF (art.º 7.º, n.º 4 da LOIC).

3.2. O Funcionário de Investigação Criminal

Como vimos as ações encobertas são uma ferramenta essencial no combate à criminalidade, criminalidade esta que o passar dos anos e com a evolução se veio a tornar cada vês mais complexa e reservada.

Analisando o art.º 1.º, n.º 2 do RJA, verificamos que a lei define ações encobertas como “aquelas que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro atuando sob controlo da Polícia Judiciária”. A interpretação deste excerto da lei diz-nos que o controlo e supervisão das ações encobertas compete à PJ. Uma dúvida emergente acerca disto é se o legislador se está a referir apenas a funcionários de investigação criminal da PJ ou se também abriu aqui a possibilidade de se englobar os restantes OPC.

Há autores que defendem uma perspetiva de pensamento integrante dos OPC, mas com estatuto semelhante ao terceiro infiltrado, estes autores defendem que o legislador ao

fazer referência ao funcionário de investigação criminal apenas abrangia os elementos pertencentes à PJ. Excluindo por completo desta definição os elementos de investigação criminal dos outros OPC de competência genérica (D. J. A. Gomes, 2019). Uma perspetiva semelhante a esta é a esplanada por Gaspar (2023), este defende que neste caso a referência do legislador ao funcionário de investigação criminal é somente aos elementos da PJ. Este também afirma que os elementos dos restantes OPC, se inserem aqui como um terceiro encoberto, criando aqui uma igualdade entre OPC e um civil no que toca a ações encobertas. Gonçalves et al. (2001) também defende esta perspetiva afirmando que se o legislador quisesse englobar os funcionários de investigação criminal da GNR ou da PSP “não teria certamente estabelecido, expressamente (...) que o terceiro haveria de atuar apenas sob controlo da Polícia Judiciária, mas também sob o controlo da PSP e da GNR” (Gonçalves et al., 2001 cit in Gomes, 2019, p.49).

Não concordamos com esta abordagem, pois entendemos que a equivalência de outros OPC a um terceiro é desproporcional, tendo em conta que “o grau de confiança que estes funcionários merecem para o desempenho de uma ação encoberta, por via do vínculo que os liga ao Estado, deve ser, indubitavelmente superior ao de um terceiro” (Costa, 2015, p.362). Também, não só pelo seu vínculo ao Estado, mas também, e tal como afirma Matos (2015), um terceiro estaria muito mais disponível ao suborno do que um membro de uma força policial. Isto deve-se ao facto do que o OPC para além do seu vínculo ao Estado tem também uma obrigação na perseguição ao crime, concomitantemente com o treino e experiência a que um membro das forças de segurança obtém na sua carreira profissional, assim é impercetível a razão pela qual outros os OPC não podem desenvolver ações encobertas (Oneto, 2005).

Estas perspetivas levam-nos a querer que o legislador não coloca uma limitação aos executantes das ações encobertas, mas sim, derivado da intromissão dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos que estes MOP têm, numa supervisão, por uma força especializada nestas operações. Neste entender o funcionário de investigação criminal referido no RJAE seria um OPC, “que na execução da ação encoberta atua sob o controlo da Polícia Judiciária” (Gomes, 2019, p.49).

3.3. Catálogo de Crimes

Como temos vindo a referir a as ações encobertas são um método de investigação criminal que entra diretamente em conflito com os direitos fundamentais do cidadão, para

que tal MOP não pudesse ser usado com total discricionariedade o legislador optou por restringir este MOP a um catálogo de crimes, que se encontram exposto no art.º 2.º do RJAE:

- a) Homicídio voluntário, desde que o agente não seja conhecido;
- b) Contra a liberdade e contra a autodeterminação sexual a que corresponda, em abstrato, pena superior a 5 anos de prisão, desde que o agente não seja conhecido, ou sempre que sejam expressamente referidos ofendidos menores de 16 anos ou outros incapazes;
- c) Relativos ao tráfico e viciação de veículos furtados ou roubados;
- d) Escravidão, sequestro e rapto ou tomada de reféns;
- e) Organizações terroristas e terrorismo;
- f) Captura ou atentado à segurança de transporte por ar, água, caminho-de-ferro ou rodovia a que corresponda, em abstrato, pena igual ou superior a 8 anos de prisão;
- g) Executados com bombas, granadas, matérias ou engenhos explosivos, armas de fogo e objetos armadilhados, armas nucleares, químicas ou radioativas;
- h) Roubo em instituições de crédito, repartições da Fazenda Pública e correios;
- i) Associações criminosas
- j) Relativos ao tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- l) Branqueamento de capitais, outros bens ou produtos;
- m) Corrupção, peculato e participação económica em negócio e tráfico de influências;
- n) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção;
- o) Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional;
- p) Contrafação de moeda, títulos de créditos, valores selados, selos e outros valores equiparados ou a respetiva passagem;
- q) Relativos ao mercado de valores imobiliários.

Ao analisarmos atentamente o catálogo de crimes presente no RJAE, torna-se notória a semelhança existente com as competências reservadas da PJ, atribuídas pela LOIC, dando-nos assim a entender que “abrange apenas os funcionários de investigação criminal da Polícia Judiciária” (Gonçalves et al., 2001, p.41-42). Surge-nos assim a dúvida relativamente aos crimes de catálogo que admitem a utilização das ações encobertas e que podem ser delegáveis na GNR e na PSP.

A LOIC, no art.º 6.º, prevê a atribuição de competência em matéria de investigação criminal nos crimes cuja competência não esteja reservada a outros OPC e dos crimes cuja

investigação lhes tenha sido cometida pela autoridade judiciária. Ainda ao abrigo dos art.º 7.º, n.º 3 e 4 e do art.º 8.º do mesmo diploma é possível verificar a atribuição de competência em matéria de investigação criminal.

Por sua vez, tanto na LOGNR (art.º 3.º, n.º 1, al. e) como na LOPSP (art.º 3.º, n.º 2, al. e), também se vê consagrado um conjunto de atribuições que se pode “enquadrar no quadro de investigação criminal, nomeadamente no que diz respeito ao desenvolvimento de investigações e prevenção de criminalidade” (Alves, 2021, p.45).

Criminalidade esta que pode tomar formas que podem ser de competência delegável, pela autoridade judiciária, à GNR e PSP e que podem ser enquadrados no catálogo de crimes admissíveis de recorrerem às ações encobertas como método de investigação criminal, tais como (Alves, 2021, p.46):

- Contra a liberdade e contra a autodeterminação sexual a que corresponda, em abstrato, pena superior a 5 anos de prisão, desde que o agente não seja conhecido, ou sempre que sejam expressamente referidos ofendidos menores de 16 anos ou outros incapazes;
- Executados com bombas, granadas, matérias ou engenhos explosivos, armas de fogo e objetos armadilhados, armas nucleares, químicas ou radioativas;
- Relativos ao tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas (tipificados nos artigos 21º,22º,23º,27º e 28º do DL n.º 15/93. De 22 de janeiros)
- Relativos ao tráfico e viciação de veículos furtados ou roubados;

Reveste-se de elevada importância referir que, no que toca às infrações económico-financeiras, a LOIC no art.º 7.º, n.º 4, atribui de forma abstrata competência à UAF da GNR, em matéria de investigação criminal.

Assim, e em concordância com o explanado por Alves, apesar de no panorama nacional, as ações encobertas terem uma estreita ligação com a PJ, existe espaço e competência para que este tipo de ações se desenvolva e seja utilizado na GNR e na PSP como um método de investigação criminal. E onde estes OPC “em determinadas circunstâncias se afigurem mais apropriados para a investigação” (Alves, 2021, p.47).

CAPÍTULO 4 - AÇÕES ENCOBERTAS NOUTROS ORDENAMENTOS JURÍDICOS

4.1. Estados Unidos da América

Nos EUA, a realidade jurídica difere dos restantes países europeus devido ao seu sistema inspirado pela Common law, “onde vigora a regra do precedente, em as decisões tomadas pelos tribunais têm em consideração decisões anteriores” (Gomes, 2019, p.59). E onde o juiz possui um papel meramente decisório.

Neste ordenamento jurídico, as ações encobertas não se encontram explicitamente reguladas por legislação específica. A referência mais próxima a esse método de investigação criminal é encontrada nos capítulos 13 (prevenção e controlo) e 21 (alimentos e drogas) do Código Federal (Matos, 2015), sendo orientadas pelas decisões anteriores do Supremo Tribunal dos EUA (Gomes, 2019).

A falta de legislação e controlo sobre este método de investigação criminal, levou a que no ano de 1982, após os relatórios sobre polémicas referentes às ações encobertas na década de 1970, o Federal Bureau of Investigation (FBI) cria-se e publica-se as Attorney General’s Guidelines on FBI undercover Operations, como tentativa não vinculativa de formalizar e uniformizar as ações encobertas nos EUA (Gaspar, 2023).

Ao contrário de Portugal, nos EUA a competência para realizar ações encobertas é ampla, permitindo que “quase a totalidade das agências policiais federais, estaduais e locais podem conduzir ações encobertas” (Gaspar, 2023, p.312). Estas podem recorrer de funcionários de investigação criminal, terceiros e até a criação de empresas fictícias pelo próprio agente encoberto (Matos, 2015) com vista ao combate à criminalidade, que nos EUA abrange virtualmente todas as tipologias criminais.

4.2. Espanha

Olhando agora para a “nossa vizinha” Espanha é notória a semelhança que esta apresenta em matéria de investigação criminal, especialmente no que toca as ações encobertas onde “não se vê grandes diferenças em comparação com o nosso RJAE” (Matos, 2015, p.84). Enquanto em Portugal o legislador optou por criar um regime específico e concreto no Reino de Espanha, o legislador optou por incorporar este método de investigação criminal no art.º 282.º bis da *Ley de Enjuiciamiento Criminal*, também conhecida pelo Código de Processo Penal Espanhol (Matos, 2015).

Apesar da semelhança com o nosso RJAE, o nosso catálogo de crimes é bem mais extenso do que em Espanha, apenas permitindo o uso deste MOP no âmbito da criminalidade organizada. Como falado anteriormente e como em Portugal, este método de investigação criminal é usado *última ratio* e em situações em que o risco para o agente encoberto pode ser bastante elevado, com o objetivo de mitigar este risco também a legislação espanhola permite que o agente infiltrado faça uso de identidade fictícia. A particularidade no ordenamento jurídico espanhol é que esta identidade pode ser mantida pelo agente mesmo após o término da operação (Gaspar, 2023).

Relativamente às competências para a execução de ações encobertas, o legislador espanhol optou por clarificar expressamente a competência para executar, atribuindo as mesmas apenas aos “funcionários da polícia judicial, podendo estes ser da *Guardia Civil* ou do *Cuerpo Nacional de Policía*” (Gaspar, 2023, p.326), não permitindo a participação a outros elementos policiais ou a terceiros.

4.3. Itália

Tal como Espanha, é possível verificar uma semelhança com o ordenamento jurídico italiano no que toca às ações encobertas. Neste, também o legislador optou por incorporar no Código de Processo Penal italiano, através dos artigos *12-bis*, *12-ter*, *12-quater* e *12-quinquies* do *Codice di Procedura Penale*. Além disso, outra semelhança com Portugal é o catálogo de crimes que a legislação italiana permite que se usem ações encobertas, que especifica em que tipologias criminais tais recursos podem ser usados.

Assim, é evidente a semelhança que Itália, a nível normativo, tem com Portugal, onde é se verifica uma maior diferença é na maneira de operar das forças italianas no que toca a este assunto. Itália possui três forças policiais que podem conduzir ações encobertas: *Polizia di Stato*, *Guardia di Finanza* e *Carabinieri* (Barbiero, 2017), cada uma com as suas devidas competências e jurisdições. Cada uma destas forças é hierarquicamente estruturada e possui unidades de investigação criminal de competências exclusivas para executarem ações encobertas distribuídas por quatro níveis: local, provincial, regional e nacional. Estas mediante atribuição do juiz e localização recorrem a essas unidades para realizarem operações encobertas. Sendo que não existe um órgão central que exerça o controlo ou supervisão destes métodos de investigação criminal (Davide, comunicação pessoal, 21 março, 2024).

PARTE II – ENQUADRAMENTO METODOLÓGICO E TRABALHO DE CAMPO

CAPÍTULO 5 – DA METODOLOGIA, MÉTODOS E MATERIAIS

Neste capítulo iremos indicar a metodologia escolhida para desenvolver esta investigação. De acordo com Napoleão (2022), a metodologia serve para indicar a tipologia de pesquisa que se pretende realizar, o método, as técnicas e os procedimentos adotados no trabalho.

Será abordado todo o processo de investigação, bem como os materiais a que recorreremos para a elaboração de conclusões, pois, tal como refere Marçal (2021, p.30), numa investigação científica, a definição e justificação da metodologia aplicada assume elevada importância na garantia da fiabilidade dos resultados obtidos.

5.1. Modelo de Análise, Perguntas de Partida e Objetivos de Investigação

Segundo Rodrigues (2007), o objetivo de uma investigação define-se como o que se pretende alcançar com a realização da pesquisa, ou seja, o objetivo geral é o fio condutor de toda uma investigação.

Foi definido como OG desta investigação, perceber a vantagem do emprego das ações encobertas nos OPC de competência genérica GNR e PSP.

Com isto e com a finalidade de alcançar o objetivo geral, formularam-se os seguintes objetivos específicos:

OE1: Perceber como são percecionadas as ações encobertas no sistema jurídico português.

OE2: Avaliar o grau de adequação da legislação das ações encobertas em relação à realidade criminal atual em Portugal.

OE3: Analisar a admissibilidade e vantagens da adoção das ações encobertas como meio de obtenção de prova nos órgãos de polícia criminal de competência genérica, GNR e PSP.

OE4: Explorar os modelos e percepções das ações encobertas em ordenamentos jurídicos de outros países.

OE5: Identificar os possíveis impactos da implementação de ações encobertas na prevenção e repressão do crime em Portugal.

Conhecendo agora os objetivos que se pretende da investigação cabe ao investigador “enunciar o projeto de investigação na forma de uma pergunta de partida, através da qual tenta exprimir o mais exatamente possível o que procura saber, elucidar, compreender melhor” (Quivy & Campenhoudt, 1995/1998, p.34). Neste sentido, foi formulada a Pergunta de Partida desta investigação “Qual a vantagem da adoção das ações encobertas nos órgãos de polícia criminal de competência genérica GNR e PSP?”.

De forma a responder a esta questão foram formuladas três perguntas derivadas que “decorrem diretamente do objetivo e especificam os aspetos a estudar” (Fortin, 2009, p.101):

PD1: Qual é o grau de adequação da legislação das ações encobertas em relação à realidade criminal atual?

PD2: Qual é a admissibilidade da adoção deste meio de obtenção de prova nos órgãos de polícia criminal competência genérica GNR e PSP?

PD3: Qual o modelo e perceção das ações encobertas noutros ordenamentos jurídicos?

Posto isto e tendo em conta a interconexão dos OE e as PD com o OG e a PP, é possível formular o Modelo de Análise desta investigação:

	Perguntas		Objetivos
PP	Qual a vantagem da adoção das ações encobertas nos órgãos de polícia criminal de competência genérica GNR e PSP?	OG	perceber a admissibilidade e vantagem do emprego das ações encobertas nos órgãos de polícia criminal de competência genérica GNR e PSP
PD1	Qual é o grau de adequação da legislação das ações encobertas em relação à realidade criminal atual?	OE1	Perceber como são percepcionadas as ações encobertas no sistema jurídico português
PD2	Qual é a admissibilidade da adoção deste meio de	OE2	Avaliar o grau de adequação da legislação das ações

	obtenção de prova nos órgãos de polícia criminal competência genérica GNR e PSP?		encobertas em relação à realidade criminal atual em Portugal.
PD3	Qual o modelo e percepção das ações encobertas noutros ordenamentos jurídicos?	OE3	Analisar a admissibilidade e vantagens da adoção das ações encobertas como meio de obtenção de prova nos órgãos de polícia criminal de competência genérica GNR e PSP.
		OE4	Explorar os modelos e percepções das ações encobertas em ordenamentos jurídicos de outros países.
		OE5	Identificar os possíveis impactos da implementação de ações encobertas na prevenção e repressão do crime em Portugal.

Tabela 1 - Modelo de Análise

Fonte: Elaboração Própria

5.2. Método de Abordagem

De forma a se delinear a melhor estratégia de investigação há de que ter em atenção à natureza do problema, já que “em função da natureza do problema que se pretende investigar, deverão ser adotados uma determinada estratégia de investigação” (Rosado, 2017, p.119) quer seja esta quantitativa, qualitativa ou mista. Da mesma forma que a natureza do problema é o fator diferenciador para a delineação da estratégia de investigação, este

também é um fator essencial na elaboração do desenho de pesquisa mais adequado à investigação.

Analisando os objetivos específicos delineados para esta investigação, optamos por usar a estratégia qualitativa, pois estas “proporcionam uma abordagem mais condizente” (Salviati, 1998), com o tema investigado, permitindo um esclarecimento mais aprofundado acerca da vantagem da adoção das ações encobertas nos órgãos de polícia criminal de competência genérica GNR e PSP.

Relativamente aos métodos de abordagem estes constituem-se “no conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos utilizados pelo investigador para alcançar os seus objetivos” (Teixeira et al., 2014, p.7). Já em relação métodos de investigação podemos afirmar que existem três tipologias, método dedutivo, método indutivo e método hipotético dedutivo (Rosado, 2017). Sob esta premissa e no que concerne aos métodos de investigação deste TIA, o método desta investigação é o método hipotético-dedutivo ou método de verificação de hipóteses, caracterizando-se por ser um método “que se alicerça no levantamento de conjecturas que relacionem e expliquem os fenómenos em estudo” (Rosado, 2017, p.118).

5.3. Técnicas de Recolha de Dados

A recolha de dados é um passo fundamental para qualquer trabalho científico, pois é a partir dela que se obtém as informações necessárias para dar resposta às questões e atingir os objetivos propostos inicialmente. (Mendonça, 2014). Neste contexto, a recolha de dados foi estruturada em duas partes distintas. A primeira abordou o enquadramento teórico e a revisão da literatura e a segunda parte concentrou-se no trabalho de campo. Ambas as fases seguiram uma abordagem qualitativa, devido à capacidade desta abordagem fornecer um “enfoque mais interpretativo” (Teis & Teis, 2006).

Na fase inicial, denominada de fase exploratória, consistiu na investigação, familiarização e contextualização do investigador sobre o objeto de estudo (Marques, 2018), admitindo-se aqui como um “fator preponderante na definição das perguntas derivadas assim como os objetivos pretendidos” (Relvas, 2023, p.30). Esta recolha de informações consistiu na pesquisa e estudo de uma panóplia de fontes, como artigos e revistas científicas, dissertações de mestrado, teses de doutoramento, livros e relatórios obtidos por fontes abertas, onde os relatórios (RASI), documentos institucionais e legislação se caracterizam por serem as fontes primárias e os livros, artigos científicos, revistas

científicas, teses e dissertação como as fontes secundárias. Para aquisição destas matérias foi através da Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e através de plataformas eletrónicas como repositório EBSCO, Google Scholar e o Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal.

Na segunda parte ou parte empírica da investigação, procedeu-se à recolha de dados empíricos através de observação indireta, efetivando-se pelos inquéritos por questionário de resposta aberta. Optou-se pela execução de inquéritos por questionário de resposta aberta (Apêndices A), pois estes caracterizam-se por “recolher informações de carácter qualitativos, quando o investigador não tem tempo para efetuar entrevistas ou quando não há muita literatura ou a que existe não dá indicação acerca das variáveis mais relevantes” (Santos & Henriques, 2021, p.14) e, sendo de resposta aberta permite “compreender e aprofundar conhecimento sobre, factos, informações e situações” (Sarmento, 2013, p.31) de especialista e peritos nos temas a investigar.

Instituição/Função	Questionário
Polícia Judiciária	Questionário A
ROS Carabinieri	Questionário B
DEA	Questionário C
Magistrado/Procurador	Questionário D
PSP	Questionário E
GNR	Questionário F

Tabela 2- Relação inquirido/questionário

Fonte: Elaboração Própria

5.4. Amostragem

Tratando agora da amostra referente a este estudo, esta é do tipo não probabilístico, sendo que os inquiridos foram selecionados com base nas suas funções, pois estes indivíduos mostram-se experientes e bastante conhecedores na matéria tratada desta investigação.

Da mesma forma que, na revisão da literatura foi abordada a matéria de três pontos de vista (Jurídico, Operacional e Comparativo). Os inquiridos foram escolhidos desta mesma forma. Do ponto de vista jurídico foram selecionados um procurador e um magistrado judicial com intervenção direta com casos onde tenham sido executadas ações encobertas.

Na perspetiva operacional, optou-se por analisar as opiniões e perspetivas de membros das três forças de segurança de competência genérica em Portugal, sendo estas a GNR, PJ e a PSP, tal como definido pela LOIC. Por fim de modo a poder fazer uma comparação mais detalhada foram selecionados membros de forças de segurança de outros Estados, principalmente membros das forças policiais dos EUA e de Itália. No sentido de analisar e estabelecer um paralelismo com o caso português, quer em termos de legislação quer em termos de organização das forças e serviços de segurança, no caso italiano. E analisar um caso com um modelo judicial e policial completamente diferente do panorama nacional, os EUA. Sendo que a justificação, da escolha dos inquiridos encontra-se em Apêndice.

5.5. Técnicas de Tratamento e Análise de Dados

A recolha de dados “é uma operação que consiste em recolher ou reunir concretamente as informações determinadas junto das pessoas ou unidades de informação” (Quivy & Campenhoudt, 1998), constituindo-se como “um aspeto fundamental para a resolução do problema” (Pombal et al., 2008, p.10).

Nesta senda, a investigação teve início com a análise documental, através de dados recolhidos por fontes primárias e por fontes secundárias, tendo estes documentos de acesso público, tais como dissertações de mestrado, artigos científicos, livros, revistas e os inquéritos recolhidos no âmbito desta investigação. De forma a preservar os critérios de relevância, credibilidade, fidelidade e autenticidade na informação, recorreram-se a bases de dados com credibilidade como a EBSCO, Google Académico, J-Stor e o RCAAP.

No que se retrata à parte empírica, fez-se a recolha de dados através de inquéritos por questionário de resposta aberta. Nestes inquéritos e por forma a adaptar a cada realidade social e legal estes foram adaptados a cada situação, tendo por base uma pesquisa anterior e

externa do modo de funcionamento jurídico e das forças de segurança, apesar desta diferença as questões colocadas procuravam dar resposta às mesmas questões dentro a sua esfera jurídica e organizacional. No seguimento do que referido anteriormente, os inquéritos foram enviados aos inquiridos conjuntamente com uma Carta de apresentação, onde se apresentava o intuito da investigação, bem como a proteção de dados referente a este mesmo inquérito e o consentimento a esse.

De seguida e com vista a apresentar, analisar e compreender melhor os dados obtidos por via dos inquéritos por questionário, procedeu-se à análise dos mesmos. Tendo passado pela análise e comparação das respostas das questões semelhantes, de forma a cruzar as diferentes respostas e ideias-chaves.

CAPÍTULO 6 – APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS

6.1. Apresentação, Análise e Discussão de Resultados

Neste capítulo, proceder-se-á à apresentação e interpretação dos resultados obtidos no decorrer do trabalho de campo. Como referido no capítulo anterior, as respostas foram obtidas através de inquéritos por questionário de resposta aberta, da mesma forma e, de modo a facilitar a compreensão, a análise das respostas será feita de maneira estruturada, onde inicialmente se irá analisar as respostas dos membros das forças policíacas estrangeiras, seguidas da análise dos membros do sistema judicial português e terminando com a análise das respostas dos operacionais dos três Órgãos de Polícia Criminal de competência genérica. No Apêndice J, encontram-se retratadas as correlações entre as questões de cada questionário com as PD e PP e com os OE e o OG.

Após a exposição detalhada das respostas obtidas, que se encontram integralmente explanadas nos Apêndices, será realizada uma análise comparativa entre as mesmas, bem como a criação de uma correlação entre os dados obtidos e a revisão da literatura efetuada na parte I. Desta forma, será possível gerar conclusões fundamentadas e alinhadas com os objetivos de investigação.

6.1.1. Internacional

Este primeiro concerne ao tema das ações encobertas noutros ordenamentos jurídicos.

As questões colocadas nestes inquéritos têm o propósito de aprimorar a compreensão dos sistemas, estruturas e perceções das ações encobertas noutros ordenamentos jurídicos. Isto, com o intuito de estabelecer paralelismos ou evidenciar disparidades com o entendimento e sistema nacional.

Como referido anteriormente, seria inviável a reprodução de questionários idênticos nestes dois países uma vez que possuem sistemas jurídicos e organização de forças e serviços de segurança também distintos. Assim e com vista ao seguimento metodológico e comparativo deste capítulo a referência ao questionário B (QB) retrata-se das respostas dadas pelo membro do ROS Carabinieri e o questionário C (QC) trata-se das respostas fornecidas pelo elemento da DEA.

6.1.1.1. Questões Comuns aos Dois Estados

A questão n.º 1 “*Do you believe that the use of undercover operations is effective?*” tem como principal objetivo perceber a visão geral do entendimento nos EUA e Itália sobre este método de investigação criminal tendo em conta a realidade criminal atual. Nesta questão observamos que ambos os inquiridos afirmam que as ações encobertas se vêm como um método bastante eficaz no combate à criminalidade e onde o elemento da DEA (I2) salienta que muitas das vezes este método foi fundamental para o sucesso da investigação. Além disto o membro dos ROS Carabinieri (I1), de Itália, refere que tem-se vindo a aumentar as possibilidades de utilização deste método a nível europeu, o que concomitantemente leva a um aumento na eficácia no combate à criminalidade.

No que concerne à questão n.º 2, foi colocada a pergunta “*Do you think that due to the complexity of modern criminality, the use of undercover operations should be intensified?*”. Com esta questão procurou-se verificar a necessidade de explorar mais exaustivamente a utilização deste MOP. Verificamos que em relação a esta questão surgem 2 respostas opostas, do lado europeu, verificamos o ideal que sim, deverão ser intensificadas, tendo em conta a complexidade e transnacionalidade criminal atual. Por outro lado, na perspetiva americana, este não afirma com clareza a intensificação destas, mas sim a necessidade de se fazer uma análise detalhada a cada investigação de modo a que esta ferramenta não seja vulgarizada.

A questão n.º 3 “*What ethical and legal challenges are faced during na undercover operations?*”. Relaciona-se com os conflitos éticos e jurídicos que estas ações tendo em conta e o fator bastante intrusivo na vida privada dos cidadãos. Foi também com esta questão que se procurou analisar a figura do agente provocador nos outros ordenamentos jurídicos. Ao analisar as respostas dos inquiridos denota-se claramente a diferença de perspetiva em relação à figura do agente provocador e por consequentemente das ações encobertas. Isto é verificável pela primeira frase onde o inquirido explicita que a europa relaciona as ações encobertas com a figura do agente provocador sendo apresentada como moralmente questionável.

Na indagação n.º 4 “*What is the most common type of crime where covert operations are used in your country?*” Pretendia-se perceber qual as tipologias criminais que recorriam mais às ações encobertas, com vista a verificar uma semelhança ou não com o teatro nacional. Aqui verificamos que as ações encobertas são maioritariamente usadas nos crimes de tráfico de estupefacientes e de armas, mas também no crime de branqueamento, crimes

de natureza sexual e criminalidade organizada. Conclui-se assim que existe uma semelhança notória entre os crimes onde se recorre às ações encobertas como MOP, no continente europeu e no continente americano.

Crimes	
EUA	Itália
Tráfico de estupefacientes	Tráfico de armas
Branqueamento de capitais	Terrorismo
Crime organizado	Branqueamento de capitais
	Contrafação de moeda
	Pedofilia
	Tráfico de estupefacientes

Tabela 3 - Crimes em Itália e nos EUA onde mais se recorre a ações encobertas

Fonte: Elaboração Própria

6.1.1.2. Estados Unidos da América

Na questão n.º 5 do questionário C (QC) “*Is there any crime where undercover operations cannot be used?*”. Esta questão visou verificar a limitação do recurso as ações encobertas nos EUA, no sentido de fazer uma comparação com o que existe na maioria dos Estados europeus onde existe uma limitação do recurso a estes métodos de investigação criminal. Esta questão permitiu verificar que ao contrário do que é a realidade europeia onde existe uma restrição ao uso das ações encobertas, nos EUA as ações encobertas são mais uma ferramenta que as forças de segurança têm e que têm discricionariedade no uso das mesmas, quer estas sejam ações repressivas ou preventivas.

Na indagação n.º 6 do QC “*What is the advantage of this discretionary model compared to the portuguese model?*”. Com esta pergunta procuramos descobrir a perceção sobre este modelo de discricionariedade em comparação com o modelo mais restritivo português. O inquirido refere que a vantagem e o racional deste modelo relaciona-se com a “*rule of law*” (I2) de cada Estado. Nos EUA, este é a constituição, que atribui o poder das forças de segurança a cada um dos 50 Estados federados. Assim cada força de segurança nos EUA pode recorrer, gerir e coordenar as ações encobertas que entenderem dentro da sua jurisdição. No seguimento desta questão foi colocada também a questão “*Could this potentially lead to a overlap resource utilization?*”. Nesta questão, I2 referiu que existe o “*System of Law Enforcement Decnflition*” que se corretamente aplicado visa cancelar,

limitar ou identificar situações de coalescência de meios e competências. O inquirido refere também que no caso de que uma força policial local ou regional, por motivos de envergadura ou jurisdição, tem de requerer auxílio a forças policiais federais para que se prossiga com a investigação, anulando assim a questão da sobreposição de meios.

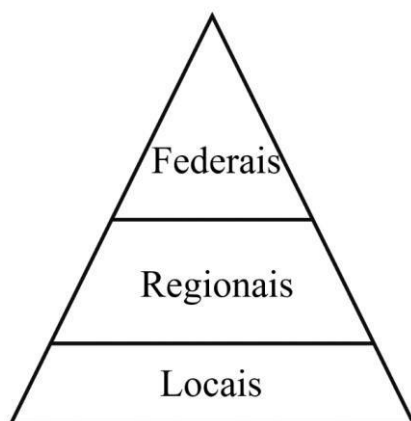


Figura 2 - Divisão das Forças Policiais nos EUA

Fonte: Elaboração Própria

A ultima questão do questionário C, e a questão n.º7 “*Considering that the American undercover agente is bound to reveal their true identity, as well as be presente at trial of the accused. Could this be depleting na essencial tool by disclosing the agent’s true identity?*”, esta questão pretende perceber a diferença da proteção do agente com o sistema português onde o agente encoberto não é revela a identidade do agente encoberto ao criminoso quer no decorrer da operação quer em julgamento. O membro da DAE (I2) afirma que o direito explanado na *U.S. Constitution Sixth Amendment*, declara que um individuo acusado de um crime tem o direito de confrontar a testemunha bem como questionar essa mesma testemunha (*Federal Rules of Criminal Procedure Rule 43*).

6.1.1.3. Itália

Na questão n.º5 do questionário B “*Do you think the catalog of crimes where undercover operations should be expanded? Why or why not?*”. Procurámos verificar, dentro de um sistema jurídico semelhante ao sistema português, qual a abrangência do catálogo de crimes e, qual a opinião do inquirido acerca da adaptação desse mesmo catálogo à realidade criminal atual. Podemos verificar que a legislação italiana permite o uso de ações encobertas nos crimes de:

- *Drug Trafficking*

- *Domestic Terrorism/Subversion + International Terrorism*
- *Trafficking in firearms, ammunition and explosives*
- *Money laundering + use of money, goods and utilities of illicit origin*
- *Child prostitution and pornography, tourist initiatives aimed at the exploitation of child prostitution*
- *Facilitation of illegal immigration + human trafficking*
- *Kidnapping for ransom*
- *Money counterfeiting, spending and introducing counterfeit money into the state + Counterfeiting and making watermarked paper for money-counterfeiting purposes*
- *Extortion, corruption, incitement to corruption, embezzlement, influence peddling committed also by members of international courts or the European Union, international parliamentary assemblies, international organizations and officials of foreign States*
- *Laundrying of cultural goods and self-laundrying of cultural goods*
- *Illicit waste trafficking (including radioactive waste)*
- *Gambling*
- *Counterfeiting, use of copyright of intellectual property and/or industrial products + introduction into the State and trade of counterfeit brands and goods.*

O inquirido n.º2 (I1) nesta questão salientou que a legislação italiana já tem uma panóplia de crimes bastante abrangentes e inclusivos, mas, que a expansão deste catálogo tendo em conta a criminalidade atual teria certamente um efeito positivo na resolução e combate à criminalidade.

A indagação n.º6 “Considering the existing police force system in your country, what problems or advantages could arise from adopting a model similar to that of the USA, where there is discretion in the use of undercover operations by various forces?”, o objetivo desta questão foi verificar a opinião de um especialista nas ações encobertas, de um Estado que possui um sistema de forças semelhante ao sistema português, quais as vantagens da adoção de um modelo semelhante ao dos EUA num estado com um sistema legislativo semelhante ao português.

6.1.2. Jurídico

Tendo analisado a perspetiva de operacionais de outros Estados e como estes percecionam as ações encobertas, inicia-se agora a análise das respostas aos inquéritos por questionário dos membros do sistema jurídico português.

Iniciando pela questão n.º 1 “Como é que avalia a admissibilidade das provas obtidas por meio de ações encobertas em processos criminais?”. Esta questão tinha como objetivo perceber como é percecionada a admissibilidade das provas obtidas por ações encobertas, por indivíduos que interagem constantemente com ações encobertas. Verificamos que as ações encobertas como referido na parte I se encontram cobertas pelo RJAe e pela Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, com a exclusividade referenciada pelo magistrado no que se refere à articulação desta legislação com a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

A questão n.º 2: “Quais os desafios enfrentados ao lidar com provas provenientes de ações encobertas?”. Com esta questão procurava-se saber quais eram os desafios provenientes das ações encobertas e que poderiam colocar em causa uma investigação. Nesta foi possível apurar que, do ponto de vista legal existem cinco pontos principais de dificuldade, no que concerne as provas provenientes de ações encobertas:

- Assegurar o cumprimento da lei portuguesa, principalmente quando estas ações são executadas fora do território nacional;
- Assegurar a escrupulosa observância da lei, de modo a não colocar em crise a sua aptidão probatória;
- O questionamento do arguido, no que concerne ao exercício efetivo de defesa, material e processual;
- A deficiente preparação dos magistrados judiciais, no que respeita em específico a esta matéria;
- A indisponibilidade de fundos para o financiamento.

Relativamente à questão n.º 4: “Considera que o catálogo de crimes admissíveis para o uso de ações encobertas, ainda se encontra adequado aos dias de hoje?”. Esta questão tinha o objetivo verificar a adequação do catálogo de crimes presente no RJAe, isto tendo em conta que é esta que restringe ou possibilita o uso das ações encobertas. Nesta o inquirido n.º3 (I3) refere que o catálogo de crimes expresso na lei já não se adequa, devendo estender-se, tal como refere o procurador “designadamente a generalidade dos crimes contra a segurança do Estado (Título V, Capítulo I, Secções I, II e III, do Código Penal) e o crime de tráfico de armas, p. e p. pelo art.º 87.º, da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro” (I3). Apesar de

defenderem este alargamento, os inquiridos também defendem que esta extensão deva passar primeiramente por uma “avaliação casuística de necessidade/eficácia face ao crime em investigação” (I3), ou seja, existe uma “pesagem” do risco em que é, a colocação de um agente encoberto no terreno e a validade e solidez da prova.

Na inquirição n.º 5: “Como é que interpreta a legislação referente às ações encobertas?”. Pretendíamos descobrir e perceber como é que o poder judicial interpreta a legislação referente a este método oculto de investigação criminal. Um dos inquiridos, I3 afirma que a lei tem aptidão para ser eficaz na investigação de criminalidade complexa, violenta e transnacional, mas que esta suscita controvérsia e constantemente questionada pelo arguido e para que a utilização destas seja admissível num Estado de Direito, é essencial que os requisitos e limites sejam escrupulosamente cumpridos. Enquanto o outro, I4 dos inquiridos afirma que deve ser percecionada como um regulador, que previne situações de provocação de crime que se opõem à definição de Estado de Direito.

A pergunta n.º 6 : “Na sua opinião, poderá a transparência e a elevada regulamentação estar a criar um fator limitante à eficácia das ações encobertas?”, esta questão pretendia perceber se a restrição colocada as ações encobertas pela legislação e a perceção das ações encobertas pelo poder judicial são um fator limitante na execução e eficácia das mesmas. Com as respostas, os inquiridos afirmam que a legislação atual referente às ações encobertas não deve ser vista como limitante e repressiva para estes meios, mas deve ser vista como um documento “bom ponto de partida, a existência de um diploma que autorize e regule o recuso a ações encobertas como meio especial de obtenção de prova” (I4).

A questão n.º 7, pretendeu averiguar entendimento sobre a invasão e violador dos direitos dos cidadãos, como é percecionado por alguns estudiosos e juristas. “Considera as ações encobertas um MOP invasivo e violador dos direitos dos cidadãos? Porquê?”. Os inquiridos entendem que este MOP não é invasor ou violador dos direitos, liberdades e garantias, porque os valores em que tal intrusão se pode traduzir devem ser sempre compaginados com os valores protegidos pelas normas que preveem e punem os crimes investigados e cuja a prática pretende prevenir e reprimir, isto tendo em conta o princípio da proporcionalidade, conforme o art.º 3.º, n.º 1 do RJA.

Na pergunta n.º 8: “Ao contrário da realidade dos Estados Unidos da América, considera benéfica a adoção de um sistema onde as forças de segurança tivessem discricionariedade no uso de ações encobertas? Porquê?”. Esta questão surge no sentido de compreender do ponto de vista legal a possibilidade da adoção de um sistema mais liberal no que concerne a estes métodos de investigação criminal. As respostas obtidas afirmam que

em Portugal as ações encobertas devem-se reger principalmente pelo princípio da proporcionalidade. O inquirido n.º3 (procurador) entende que a autonomia técnica e tática da PJ não se pode sobrepor ao entendimento do MP e, que assim não faria qualquer sentido a adoção de um sistema onde as forças de segurança tenham discricionariedade no uso das ações encobertas.

6.1.3. Operacional

Analisado as opiniões e afirmações de especialistas em matéria de ações encobertas a nível internacional e jurídico. Iremos agora analisar as respostas dadas pelos elementos operacionais dos três órgãos de polícia criminal de competência genérica nacionais.

6.1.3.1. Polícia Judiciária

A primeira questão: “Acha que o uso de ações encobertas é eficaz?”. Tinha como objetivo obter uma avaliação direta da eficácia das ações encobertas em Portugal. O operativo da PJ considera que o uso de ações encobertas é fundamental para o sucesso das investigações e aplicação da lei. Este percebe as ações encobertas como sendo um MOP eficaz e importante para a segurança pública.

Na questão n.º 2: “Considera que derivado da transnacionalidade e complexidade da criminalidade atual o uso de ações encobertas deveria ser intensificado?”. Procurava-se avaliar a opinião de um elemento experiente e ativamente participativo em matéria de ações encobertas, sobre a necessidade de se intensificar o uso deste método de investigação criminal, tendo em conta a crescente transnacionalidade e complexidade criminal. Com a resposta conclui-se que o operacional vê as ações encobertas como uma medida necessária para enfrentar os desafios criminais existentes nos dias de hoje.

Relativamente à inquirição n.º 3, foi colocada a pergunta: “Qual a tipologia criminal onde mais se fazem uso as ações encobertas?”. Com o propósito de perceber qual a tipologia criminal dentro do catálogo de crimes presente no RJAE, onde se via a ser mais usado este método. O inquirido afirmou que é no crime de tráfico de estupefacientes que se vê o maior recurso às ações encobertas como meio de obtenção de prova.

A quarta questão: “Quais os desafios éticos e legais enfrentados, no decorrer de uma ação encoberta?”. Esta foi elaborada com o objetivo de verificar quais as dificuldades sentidas por um operacional no decorrer de uma ação encoberta. Na resposta o inquirido

apresentou desafios éticos como “impedir/resolver crimes” e desafios legais como “a lei, bem, restringe este MOP ao OPC que investiga o crime mais violento e complexo”. Com base nestas respostas pode-se concluir que os desafios éticos baseiam-se no equilíbrio entre a necessidade de combater a criminalidade e os princípios éticos subjacentes a este MOP. Os desafios legais relacionam-se com legislação e os crimes que permitem a aplicação deste método de investigação criminal.

Relativamente à questão n.º 5: “Considera que se deveria expandir o catálogo de crimes onde se pode fazer o uso de ações encobertas? Porquê?”. Esta questão tinha como objetivo perceber a perceção que existe sobre a abrangência do catálogo de crimes. Percebendo se a ampliação do mesmo poderia surtir efeitos benéficos para a sociedade. O inquirido afirma que deveria haver uma expansão desse catálogo, mas que se deve estudar essa expansão no sentido de perceber se é justificável a permissão de aplicação deste método, potencialmente intrusivo, tendo em conta os bens jurídicos em causa.

A pergunta n.º 6, foi dividida em 2 sub questões, designadamente: “Qual é o papel dos órgãos de polícia criminal de competência genérica, nas investigações que fazem uso desse MOP?” e “A inclusão de elementos de órgãos de polícia criminal de competência genérica deve ser evitado ou encorajada? Porquê?”. Estas tinham como objetivo explorar o papel dos OPC (GNR e PSP) nas questões relacionadas com as ações encobertas. O inquirido começa por afirmar que a legislação restringe o uso deste MOP a estes OPC, posteriormente, salientou que a inclusão destes nestas investigações deve ser evitada pois a GNR e a PSP lidam com criminalidade menos complexa.

Por fim foi colocada a questão: “Ao contrário de Portugal os EUA possuem uma discricionariedade no uso de ações encobertas, bem como discricionariedade na força que faz uso dessas: Na sua opinião qual ou quais as desvantagens ou vantagens que se poderia adquirir ao adotar um modelo semelhante em Portugal? Porquê?”. Procurava aferir-se sobre os possíveis benefícios ou as desvantagens da adoção de um modelo mais delimitado no que concerne as ações encobertas, modelo este que é semelhante ao que se encontra adotado nos EUA. O inquirido atesta que a adoção de um método tão liberal no que concerne as ações encobertas não seria benéfico tendo em conta que as ações encobertas são um método de investigação criminal bastante delicado e que deve ter uso reservado apenas a crimes graves e/ou complexos. Este também salienta a gravidade e complexidade dos crimes admissíveis de recurso a este MOP, sugerindo uma abordagem seletiva e criteriosa garantindo que as ações encobertas não sejam usadas sem que seja absolutamente necessário

para a obtenção de prova. O operacional da PJ termina salientando que “Não se deve vulgarizar um MOP com as características das ações encobertas”.

6.1.3.2. Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública

Analizadas as respostas da PJ que de acordo com a lei possui controlo sobre as ações encobertas como método de investigação, iremos agora analisar as respostas referentes aos membros dos outros OPC de competência genérica e, que de acordo como referido na revisão da literatura podem ser-lhes atribuídas tipologias criminais, presentes no catálogo do RJAE.

Começaremos então pela questão n.º 1: “Alguma vez teve experiência com ações encobertas? Se sim, qual é a sua opinião sobre este método de investigação criminal?”. Esta questão possuía como objetivo a entender a proximidade do inquirido às ações encobertas na realidade, sendo também analisado a sua perceção sobre as mesmas. Analisando as respostas dadas, tanto pelos membros da PSP (I5) como da GNR(I6), apercebemo-nos que nenhum dos dois teve algum contato com este MOP, tendo sido referido que isto deve-se principalmente ao facto de que este tipo de operações não ser viável no quadro de MOP disponíveis a estas forças.

Relativamente à questão n.º 2: “Considerando a existência de um catálogo de crimes onde é permitido o uso de ações encobertas (Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto). Em que tipologias criminais da competência da GNR/PSP veria esse método a ser mais eficaz e potencialmente decisor?”. Procurávamos saber, tendo em conta a vasta experiência destes profissionais, quais são as tipologias criminais da competência da GNR e da PSP, onde as ações seriam um bem valioso para a descoberta da verdade. Foi possível apurar que apesar de a GNR possuir competências do âmbito fiscal ambas as forças entendem que tendo as ações encobertas “no âmbito dos crimes de tráfico de droga e armas” (I5) seria absolutamente essencial, inclusão de alguém dentro da estrutura que pudesse fornecer informações e recolher provas.

Na inquirição n.º 3: “Tendo em conta a criminalidade atual. Qual a sua opinião sobre esse catálogo? Considera que deveria ser expandido? Porquê?”. Procurou-se perceber a capacidade de resposta dos MOP à criminalidade atual e, se acha que o catálogo de crimes viabilizadores do uso de ações encobertas, se encontra atualizado. Aqui verificamos uma divergência de respostas, no entender do militar da GNR (I6), o catálogo de crimes encontra-se desatualizado, ressaltando a idade de mais de 20 anos na norma, mas também salientando que a sua atualização deveria ser estudada no sentido de não se vulgarizar este método. Já o agente da PSP (I5) admite a adequação deste catálogo à realidade atual do ponto de vista das

tipologias criminais presentes, contudo, considera essencial uma melhor clarificação do enquadramento dos crimes, ou seja, tendo em conta os novos métodos e procedimentos a que os criminosos recorrem “por vezes não é possível fazer o devido enquadramento, fugindo assim à tipologia de crimes de catálogo”.

A pergunta n.º 4: “De acordo com a Lei n.º101/2001, de 25 de Agosto, o legislador atribuiu o controlo das ações encobertas à Polícia Judiciária. Qual a sua opinião sobre esta limitação imposta?”. Pretendíamos entender a opinião destes membros das forças de segurança em relação a perceção da Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, como um fator limitante da capacidade de investigação de certas tipologias criminais. À semelhança das questões n.º 1 e n.º 2, os entenderes são semelhantes. Ambos entendem a existência de espaço para enquadrar tais ações no âmbito das competências da GNR e PSP. Sendo acrescentado pelo militar da GNR (I6) e pelo agente da PSP(I7), que para que tal aconteça teria de existir uma “revisão das competências atribuídas a cada uma das forças policiais”(I6) e, que se deveria de criar um protocolo semelhante ao protocolo UCIC (Unidade de Coordenação de Intervenção Conjunta, presente no art.º n.º 6 do DL n.º81/95, de 22 de Abril) de forma a evitar qualquer tipo de conflitos e de forma a padronizar procedimentos e técnicas.

Na última questão, a questão n.º 5: “Ao contrário de Portugal os EUA possuem uma discricionariedade no uso de ações encobertas, bem como discricionariedade na força que faz uso dessas: Na sua opinião qual ou quais as desvantagens ou vantagens que se poderia adquirir ao adotar um modelo semelhante em Portugal? Porquê?”. Nesta questão indagávamos acerca do benefício, ou não, da adoção de um sistema mais liberal, semelhante ao dos EUA, no que concerne às ações encobertas e por sua vez à investigação criminal. Ambos os elementos das forças de segurança dão a entender que este não é o modelo mais aconselhado, tendo em conta a realidade portuguesa. O agente da PSP (I5) acrescenta que apesar da capacidade de um sistema mais liberal “chegar mais longe (...) surge o problema de se arrastar estas ações mais do que se devia” (I5). Não existindo assim uma disrupção do fenómeno criminal, mas sim um acompanhamento deste, ainda este acrescenta que a capacidade de mais forças de segurança recorrerem a este método seria vantajoso já que viabilizaria o foco de cada força em ilícitos criminais distintos. Já o militar da GNR (I6), confirma a vantagem destas ações poderem ser executadas por outras forças, mas ainda assim afirma que o controlo destas ações deva estar centralizado na PJ de forma a evitar conflitos operacionais. Para além disto o militar reforça a importância da ponderação, adequação e proporcionalidade que este método de investigação criminal deve possuir.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

O presente trabalho de investigação abordou temática das ações encobertas como meio de obtenção de prova tendo como objetivo principal *perceber a admissibilidade e vantagem do emprego das ações encobertas nos órgãos de polícia criminal de competência genérica GNR e PSP*.

Assim conjugando a revisão da literatura efetuada na primeira parte deste trabalho com as respostas aos inquéritos por questionário de resposta aberta efetuados na segunda parte desta investigação, foi possível chegar a diversas conclusões, que não só permitem dar resposta às questões derivadas e à pergunta de partida, como permitem conceber outros entendimentos e produzir novas conclusões sobre esta temática.

Relativamente às perguntas derivadas, mais especificamente à PD n.º 1: “Qual é o grau de adequação da legislação das ações encobertas em relação à realidade criminal atual?”. De forma a dar resposta a esta questão é necessário abranger dois fatores predominantes desta questão que é a idade da legislação referente às ações encobertas e o entendimento das figuras que compõem ou que podem compor este MOP.

Primeiramente a idade da legislação referente a este método de investigação criminal. A legislação que regula este meio de obtenção de prova já apresenta a sua idade mais propriamente os seus quase 23 anos. Isto pode ser um fator a ter em causa já que há 23 anos a criminalidade e a evolução tecnológica e social eram diferentes, atualmente a capacidade de comunicar e transmissão de informação é muito maior, permitindo que os criminosos se consigam evadir às forças de segurança com muito mais facilidade. As ações encobertas como método de investigação criminal mostram-se bastante eficazes no sentido em que estas entram profundamente no mundo obscuro da criminalidade que pode tomar formas bastante complexas e até violentas.

Isto para dizer que o catálogo de crimes presentes na Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, conjugada com a Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, apesar de bastante abrangente pode-se mostrar muitas vezes não abrangente o suficiente tendo em conta a criminalidade atual. Nesta senda e recorrendo ao entendimento do agente da PSP, é possível afirmar que o problema não se encontra na abrangência da legislação, mas sim a um enquadramento das tipologias criminais que não abrangem os crimes de catálogo presentes no regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal.

Depois é necessário abranger a questão da jurisprudência que como verificamos através da jurisprudência apresentada, existe uma necessidade imensa de se clarificar e criar

um entendimento generalizado acerca da figura do agente provocador. Isto porque as ações encobertas podem ser erradamente percecionadas como um ato provocador à prática criminosa, cabendo assim na figura do agente provocador que conforme referido é proibido na legislação portuguesa e proibida também na maioria dos países europeus.

Assim, e de forma a resumir a resposta à PD n.º 1, podemos afirmar que a criminalidade aumentou e evoluiu ao longo de mais de duas décadas, sendo que na mesma proporção que a criminalidade evoluiu também os métodos de combate a esta devem passar por uma evolução. Evolução esta que também abrange as ações encobertas tanto no que se refere à legislação como às questões de operacionalidade e execução das mesmas.

No âmbito da PD n.º 2, pretendeu-se dar resposta à questão: “Qual é a admissibilidade da adoção deste meio de obtenção de prova nos órgãos de polícia criminal competência genérica GNR e PSP?”. A resposta a esta questão também tem de ser dada referenciando diversos fatores, de forma a dar uma resposta o mais completa e precisa possível.

De forma a responder a esta questão é importante denotar que embora o legislador, conforme o explanado no n.º 2 do art.º 1.º, do RJAE, tenha atribuído o controlo das ações encobertas à PJ, não limitando a sua execução apenas a esta, na realidade quem executa estas operações é apenas a PJ.

A GNR e a PSP, como OPC de competência genérica, têm competências para a investigação de crimes que não sejam da competência reservada de outro OPC ou que lhes seja atribuída pela autoridade judiciária. Assim e como foi exposto ao longo do trabalho é possível enquadrar competências da GNR e da PSP em matéria de investigação criminal no catálogo de crimes apresentados pela legislação, ou seja, tomando como exemplo a o crime de tráfico de estupefacientes, onde a autoridade judiciária poderá atribuir competência de investigação criminal à GNR ou à PSP. Sendo que esta tipologia criminal enquadra-se como um crime de catálogo, as ações encobertas poderiam, sob controlo da PJ, ser usadas como método eficaz de investigação criminal a ser executado pela GNR ou PSP. Da mesma forma que a PJ possui como ferramenta de combate à criminalidade as ações encobertas, a GNR e a PSP devidamente enquadradas legalmente, também deveriam dispor dessas ferramentas.

Nesta última, é também suscitada a questão do treino e preparação que um agente encoberto tem que possuir na execução das mesmas, relativamente a esta questão suscitada e, tal como refere o militar da GNR, isto passaria por um período de treino e enquadramento por parte da PJ aos membros de investigação criminal da GNR e da PSP.

Por fim e como resposta à PD n.º 3: “Qual o modelo e percepção das ações encobertas noutros ordenamentos jurídicos?”, inicialmente à que fazer referência ao sistema jurídico adotado noutros Estados que apesar de poder ser semelhante ao português este não é igual.

Outra referência que é necessária fazer e não de forma antagónica, é a proximidade das tipologias criminais que recorrem às ações encobertas como método de investigação criminal. Tal como referido ao longo da investigação existe uma proximidade bastante grande com estas tipologias, sendo a mais relevante o crime de tráfico de estupefacientes, que tanto em Portugal, como em Itália e até como nos EUA é o crime onde mais se recorre a esta forma de recolha de prova.

Nos modelos e percepções analisadas, verificamos que existem bastantes divergências, mas um ponto fulcral e semelhante em todas elas é um maior liberalismo, já que nestes se conseguiu perceber que a restrição destas ações apenas a uma força criaria limitações e por sua vez uma ineficácia e incapacidade de dar resposta à criminalidade atual.

Terminado assim a resposta às PD, encontramos-nos assim em condições de dar resposta à pergunta de partida: “Qual a vantagem da adoção das ações encobertas nos órgãos de polícia criminal de competência genérica GNR e PSP?”.

Assim e de forma a responder à PP e em jeito de conclusão cabe-nos dizer que é evidente a importância das ações encobertas como uma ferramenta essencial para a investigação criminal, especialmente num contexto criminal cada vez mais sofisticado e transnacional. No entanto, e no nosso entender, é crucial abordar as lacunas na legislação e os desafios operacionais para garantir que estas operações sejam realizadas na maneira mais ética, legal e eficaz. Além disso, a comparação com outros modelos internacionais ressalva a necessidade de uma abordagem equilibrada e até híbrida, que devidamente enquadrado concilie a proteção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos com a eficácia das investigações e no combate à criminalidade, bem como a conciliação das diferentes forças de segurança na execução destas operações. Isto tudo, executado de forma correta potencializaria a capacidade de resposta das forças e serviços de segurança portugueses à criminalidade vivenciada atualmente.

Tiradas assim as relações cabe-nos, identificar recomendações para investigações futuras no âmbito do tema das ações encobertas. Idealmente seria recomendável a ampliação da amostra de inquiridos tanto a nível nacional como a nível das forças de segurança internacionais. Sugere-se também a realização de estudos mais aprofundados sobre a

criminalidade no seu geral e sobre a sua evolução, bem como um estudo mais aprofundado sobre a jurisprudência relacionada às ações encobertas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Acórdão de 2012-06-27 (Processo nº 127/10.0JABRG.G2.S1), de 27 de junho, (Supremo Tribunal de Justiça Junho 27, 2012).
<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/127-2012-89889475>
<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/127-2012-89889475>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de fevereiro de 2003 referente ao processo 02P4510, (2003).
<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e4c9177530b2c36380256d08004e5d11>
<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e4c9177530b2c36380256d08004e5d11>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, (março 29, 2004). Sumário do decreto do Acórdão 1680/03-2

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29 de novembro de 2006 referente ao processo n.º9060/2006-3 , (Novembro 29, 2006).
<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5c86f077af3141488025728b003e0353>
<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5c86f077af3141488025728b003e0353>

Alves, C. A. (2012). *Agente Infiltrado ou Provocador?: Um problema de proibições de prova à luz do caso Teixeira de Castro V. Portugal* (pp. 345–390) [Relatório de Mestrado]. https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/imported-magazines/CR16_-_Catarina_Abegao_Alves.pdf

Alves, M. R. S. (2021). *Contigências e limites das ações encobertas: Necessidades e vindícia da Investigação Criminal* [Dissertação de mestrado].

Andrade, M. da C. (2006). *Sobre Proibições de Prova em Processo Penal*. Coimbra editora. https://www.centrodedireitobiomedico.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/Sobre_as_proibicoes_de_prova.pdf (Original publicado em 1992)

- Andrade, M. da C. (2013). *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*. Gestlegal. (Original work published 1992)
- Antunes, M. J. (2023). *Direito Processual Penal* (5th ed.). Edições Almedina.
- Araújo, R. T. de , & Farias, R. M. B. (2005). História Secreta dos Serviços de Inteligência: origens, evolução e institucionalização. *Revista Brasileira de Inteligência*, 1(1), 85–89. <https://rbi.enap.gov.br/index.php/RBI/article/view/19>
- Brigada Anticrime e Unidades Mistas de Coordenação, (95 C.E.). https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=183&tabela=leis&nversao=https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=183&tabela=leis&nversao=
- Barbiero, F. (2017). *Conhecendo as forças públicas italianas*. Minha Saga Por Fabio Barbiero. <https://minhasaga.org/forcas-publicas-italianas/>
- Bezerra, J. M., Nora, S. E., & Varela, J. de M. A. (2006). *Manual de Processo Civil: De Acordo com o Dec-Lei 242/85* (2ª ed.). Coimbra Editora.
- Código Civil, (1966). Decreto-Lei nº47 344, de 25 de novembro
- Código Processo Penal, (1987). Decreto-Lei nº78/87, de 17 de fevereiro
- Costituzione della Repubblica Italiana*. (2022). Senato della Repubblica . https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf
- Carmona, A. F. (2022). *O Direito das Contraordenações e a Ultima Ratio* [Dissertação de Mestrado]. <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/42155/1/203349067.pdf>
- Catana, A. J. da S. (2018). *A Natureza Jurídica da Ação do agente Infiltrado Digital* [Dissertação de Mestrado].
- Costa, J. P. N. (2023). *As Ciências Forenses nas Ações Encobertas: admissibilidade da pesquisa e recolha de prova material* [Dissertação de Mestrado].

- Costa, M. A. M. (2020). *Ações Encobertas: Da sua Admissibilidade como meio oculto de investigação à valoração da prova obtida* [Dissertação de Mestrado]. <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/33692/1/202652599.pdf>
- Cardoso, J. A. de J. da C. dos S., & Cortinas, R. F. da S. (2015). *Agente Encoberto - Apoio à atividade de investigação criminal* [Trabalho de Aplicação de Grupo].
- Carr, C. (1994). Aldrich Ames and the Conduct of American Intelligence. *World Policy Journal*, 11(3), 19–28. <http://www.jstor.org/stable/40209359>
- Costa, E. M. (2015). Ações Encobertas (Alguns Problemas, Algumas Sugestões). In *Estudos em Memória do Conselheiro Artur Maurício* (pp. 357–369). Coimbra Editora.
- Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de junho (1993). *Diário da República* Série I-A, n.º148/1993. https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=34&tabela=lei_velhas&nversao=5&so_miolo=
- Decreto-Lei n.º35:042, (1945). *Diário da República: I série*, n.º233/1945 <https://files.dre.pt/1s/1945/10/23300/08390850.pdf><https://files.dre.pt/1s/1945/10/23300/08390850.pdf>
- Documentazione Economica e Finanziaria - Dettaglio Articolo, def.finanze.it (1992).
Publicado no Diário Oficial n.º. 133 de 8 de junho de 1992. <https://def.finanze.it/DocTribFrontend/getAttoNormativoDetail.do?ACTION=getArticolo&id=>
- Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro (1993). *Diário da República* Série I-A, n.º18/1993. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/15-1993-585178>
- Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de dezembro (1983). *Diário da República* Série I-A, n.º285/1983. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/430-1983-443290>

Key Issues: Special Investigative Techniques - Undercover Operations.

Www.unodc.org. <https://www.unodc.org/e4j/pt/organized-crime/module-8/key-issues/special-investigative-techniques/undercover-operations.html>

Fortin, M. F. (2009). *O processo de investigação: da concepção à realização* (N. Salgueiro, Ed.; 5th ed.). Lusociência.

Gaspar, G. M. C. (2023). *Das ações encobertas: contributos para uma teoria geral* [Tese de Doutoramento].

Gomes, D. J. A. (2019). *O controlo da Ação do Agente encoberto à luz do Ordenamento Jurídico Português* [Dissertação de Mestrado].

Gomes, F. S. (2019). *A Admissibilidade de Métodos Ocultos de Investigação Criminal em Processo Penal: Intervenções nas Telecomunicações ou Comunicações Electrónicas. Contributo para a sua reflexão* [Dissertação de Mestrado].

Gomes, J. P. P. (2022). *Investigação de Acidentes de Viação: Melhoria da Capacidade Especializada da GNR* [Dissertação de Mestrado].
https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/42436/1/31%20GNR%20Inf_Jo%C3%A3o%20Paulo%20Pereira%20Gomes.pdf

Guedes, B. R. N. (2022). *A Dupla Vertente do Agente Provocador: Substantiva e Processual* [Dissertação de Mestrado].

Gonçalves, F., Alves, M. J., & Valente, M. M. G. (2000). *Lei e crime: o agente infiltrado versus o agente provocador: os princípios do processo penal*. Almedina.

Gonçalves, J. F. de O., Valente, M. M. G., & Alves, M. J. (2001). *O Novo Regime Jurídico do Agente Infiltrado - Comentado e Anotado - Legislação Complementar*. Almedina.

Gorender, J. (1997). *Globalização, tecnologia e relações de trabalho*. 11(29), 310–361.
Estudos Avançados 11.

Henriques, M. R. (2016). Ações Encobertas, para fins de investigação Criminal. A dicotomia entre agente infiltrado e agente provocador. *Revista Jurídica UNIGRAN*, 18(35), 97–116.

Investigação Criminal. (2022). Justiça.gov.pt. <https://justica.gov.pt/Justica-Criminal/Investigacao-Criminal>

Jones, C. L. (2022). An Investigation into the Psychological Effects of Undercover Policing. *Channels: Where Disciplines Meet*, 7(1). <https://digitalcommons.cedarville.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1084&context=channels>

Kruisbergen, E. W., Jong, D. de, & Kleemans, E. R. (2011). Undercover Policing: Assumptions and Empirical Evidence. *The British Journal of Criminology*, 51(2), 394–412.

Lucena, J. M. F. de . (2018). https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47132/tde-01112018-113419/publico/lucena_do.pdf [Tese de Doutorado]. https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47132/tde-01112018-113419/publico/lucena_do.pdf

Lee, J. C. (2020). *Undercover Operations*. IRS. https://www.irs.gov/irm/part9/irm_09-004-008

Lexionário: Jurisprudência. (n.d.). Diariodarepublica.pt. Obtido a 10 de abril, 2024, de <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/jurisprudencia>

Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (2008). *Diário da República*: I série, n.º165/2008. https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1021&tabela=leis&so_miolo=

Lei n.º 45/1996, de 22 de janeiro (1996). *Diário da República*: I série, n.º204/1996. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/45-1996-241229>

Lei n.º 104/2001, de 25 de agosto (2001). *Diário da República*: I série, n.º197/2001.
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=188&tabela=leis&fica=1&pagina=1

Lei n.º 23/2007, de 04 de julho (2007). *Diário da República*: I série, n.º127/2007.
<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/23-2007-635814>

Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto (2008). *Diário da República*: I série, n.º165/2008.
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1021&tabela=leis&so_miolo=

Lei n.º 61/2015, de 24 de junho (2015). *Diário da República*: I série, n.º121/2015.
<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/61-2015-67579528>

Lei n.º 144/1999, de 31 de agosto (1999). *Diário da República*: I série, n.º203/1999.
<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/144-1999-581978>

Lei n.º 93/1999, de 14 de julho (1999). *Diário da República*: I série, n.º162/1999.
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=234&tabela=leis

Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, (2009). *Diário da República*: I série, n.º 179/2009.
<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/109-2009-489693>

Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto (2007). *Diário da República*: I série, n.º168/2007.
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1079&tabela=leis&so_miolo=

Lei n.º 63/2007, de 06 de novembro (2007). *Diário da República*: I série, n.º213/2007.
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1079&tabela=leis&so_miolo=

Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, (2001). *Diário da República*: I série, n.º197/2001.
<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/101-2001-515636>

- Lei nº 60/2013, de 23 de agosto, (2013). *Diário da República: I série*, n.º162/2013.
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1973&tabela=leis
- Lei nº 36/1994, de 29 de setembro, (1994). *Diário da República: I série*, n.º226/1994.
<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/1900-176313121>
- Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro (2007). *Diário da República: I série*, n.º35/2007.
<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2007-162667591>
- Lei n.º 30/1984, de 5 de setembro (1984). *Diário da República: I série*, n.º206/1984.
<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/30-1984-373663>
- Marçal, J. J. R. (2021). *Da investigação das causas dos incêndios florestais à ação de prevenção operacional da Guarda Nacional Republicana* [Dissertação de Mestrado].
- Matos, J. C. C. de. (2015). *O Agente Infiltrado como Meio de Obtenção de Prova e Consequentes Danos na Sociedade* [Dissertação de Mestrado].
- Mendes, M. H. C. (2011). *Agente Infiltrado: Contributos para a delimitação material de atribuições e competências* [Dissertação de Mestrado].
- Monteiro, E. W. C. C. D. (2018). *Ações Encobertas no Mundo Virtual: A problemática da tutela da privacidade como barreira à obtenção de provas nas redes sociais* [Dissertação de Mestrado].
https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/45743/1/ulfd145100_tese.pdf
- Marques, N. (2018). *Pesquisa exploratória - o que é, e como adotá-la na prática?* QuestionPro. <https://www.questionpro.com/blog/pt-br/pesquisa-exploratoria/>
- Marx, G. T. (1992). Some reflections on Undercover: recent developments and enduring issues. *Crime, Law and Social Change*, 18, 193–217.
- Meireis, M. A. A. (1999). *O Regime das Provas Obtidas pelo Agente Provocador em Processo Penal*. Almedina.

Mendes, P. de S. (2021). *Lições de Direito Processual Penal* (p. 9789724052052).

Almedina.

Mendonça, A. W. (2014). *Metodologia para estudo de caso: Livro Didático*.

UnisulVirtual.

Nabais, M. dos S. R. (2023). *Agente Encoberto: (in)admissibilidade da prova obtida em ambiente digital* [Dissertação de Mestrado].

https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/45766/1/Agente%20encoberto_%28in%29admissibilidade%20da%20prova%20obtida%20em%20ambiente%20digital_d..ac%CC%A7a%CC%83o.pdf

Napoleão, F. (2022). *Metodologia do Trabalho Científico*. In UDESC.

https://www.udesc.br/arquivos/cead/id_cpmenu/4191/Metodologia_do_Trabalho_Cient_fico_Resumo_16689755237473_4191.pdfresumo

Newman, G. R. (2007). *Sting Operations: Response Guide No.6*. Arizona State University.

<https://popcenter.asu.edu/content/sting-operations-0>

Nunes, D. A. R. (2019). *O Problema da Admissibilidade dos Métodos “Ocultos” de Investigação Criminal como Instrumento de Resposta à Criminalidade Organizada* (1ª ed.). GESTLEGAL.

Oneto, I. (2005). *O agente Infiltrado: Contributo para a compreensão do regime jurídico das ações encobertas*. Coimbra editora.

Pereira, A. da C. M. (2012). *A cooperação na investigação criminal: contributos para uma maximização operacional* [Dissertação de Mestrado].

<https://repositorio.ual.pt/handle/11144/157>

Pereira, E. da S. (2012). *A Investigação como Ciência na Lógica do Direito* [Dissertação de Mestrado]. <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/17159>

Pereira, C. G. P. (2012). *O entendimento jurisprudencial do tribunal europeu dos direitos*

Pinto, P. M. (2018). *Direitos de Personalidade e Direitos Fundamentais*. Gestlegal.

Pombal, B. M. O., Lopes, C. M. e S. de S., & Barreira, N. dos A. V. (2008). *A importância da recolha de dados na avaliação de Serviços de Documentação e Informação: a aplicabilidade do SharePoint nos SDI da FEUP*. Universidade do Porto.
<https://core.ac.uk/download/pdf/302964466.pdf>

Quivy, R., & Campenhoudt, L. V. (1998). *Manual de Investigação em Ciências Sociais* (2nd ed.). Gradiva. <https://tecnologiamidiaeinteracao.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/09/quivy-manual-investigacao-novo.pdf> (Original work published 1995)

Real Decreto de 14 de setembro de 1882 que aprova a Lei de Processo Penal, (1883).
[https://www.boe.es/eli/es/rd/1882/09/14/\(1\)/conhttps://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036](https://www.boe.es/eli/es/rd/1882/09/14/(1)/conhttps://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1882-6036)

Rego, S. D. Q. C. (2016). *Do Agente Encoberto ao Agente Provocador* [Dissertação de Mestrado]

Relvas, D. G. (2023). *Realidade Aumentada na Guarda Nacional Republicana: Uso no treino e formação* [Dissertação de Mestrado].

Redemann, D., Fuller, C., & Hammick, G. (n.d.). *Explanation for the creation of undercover policy*. SquareSpace. Obtido a 9 de março, 2024, from <https://static1.squarespace.com/static/5a763b4bdc2b4a0bdb3cec20/t/5ab41dfc758d46d6fb322bab/1521753599573/Final+UC+Policy+2.pdf>

Relatório Anual de Segurança Interna - Ano 2022. (2023). In gov.pt.
<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAAABAAzNDazMAQAhxRa3gUAAAA%3D>

Rodrigues, W. C. (2007). *Metodologia Científica*. FAETEC/IST.
https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57025162/Willian_Costa_Rodrigues_metodo

logia_cientifica-libre.pdf?1531956817=&response-content-
disposition=inline%3B+filename%3DMetodologia_Cientifica.pdf&Expires=17154
60367&Signature=amtsTnu5FL8DcAUw-
7LBh7goHw5IE0HYjHb8gYB7O~8U2QvMZ6UyhVLso78pZpm1q4ro4xERLpZI
6VKtEQR~h1eMZEbgSe3uEEnbeAccjGTP9ik1ObSxAkwIv71Mwqd0SGWuvJ0R
rZIDpu0FKjbkniYoy~JI5xVdsSm2wdKjcH9G~zkhM31v~R4wuJDEgipprBuD1-
ttiYJAOb~DCeK0Z8JEZBJN0CtE91Ic2kYOcVFb04ySNoyZDp~X~gQ4HDxu4m
ItSsQZt~j1V4sryjIY3zPJNblGudAqGmSpyQ0po~Q1bapCmFuhUN8uN~6wgKYe
EVRrvTBDlXqcp7Uhfgj8qQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA

Rosado, D. P. (2017). *Elementos Essenciais de Sociologia Geral* (1st ed.). Gradiva.

Salviati, M. (1998). *Estratégias de investigação qualitativa* [Review of *Strategies of Qualitative Inquiry*, by N. K. Denzin & Y. Lincoln].
<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/YvSnXFP3jGzBpmNM8vHtHng/>

Santos, J. R., & Henriques, S. (2021). *Inquérito por Questionário: contributos de conceção e utilização em contextos educativos* (Universidade Aberta 2021). Serviços de Produção Digital.

Santos, L. C. dos. (2021). *Objetivos de uma investigação científica: geral e específicos*.
https://www.lcsantos.pro.br/wp-content/uploads/2021/03/145_OBJETIVOS_INVESTIGACAO.pdf

Sarmiento, M. (2013). *Metodologia científica para a elaboração, escrita e apresentação de teses*. Universidade Lusitana.

Silva, G. M. da. (1994). Bufos, infiltrados, provocadores e arrependidos. *Direito E Justiça*, 8(2), 27–34. <https://doi.org/10.34632/direitojustica.1994.10861>

Silva, G. M. da. (2011). *Curso de Processo Penal - II* (5ª ed.). Verbo.

Silva, S. O. e. (2019). *O Arguido como Meio de Prova contra si Mesmo*. Almedina.

Silva, S. O. e. (2014). *O arguido como meio de prova contra si mesmo: Considerações em torno do princípio nemo tenetur se ipsum accusare*. 361–379. FDUP.

<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/82914/2/90213.pdf>

Swanson, C. R., Territo, L., & Taylor, R. W. (1993). *Police Administration: Structures, Processes, and Behavior* (8th ed.). Macmillan College.

Silva, A. T. R. (2019). *As Ações Encobertas à luz do Processo Penal Português* [Dissertação de Mestrado].
https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/40449/1/ulfd140302_tese.pdf

Teixeira, A. C. F. (2022). *As Ações Encobertas em Ambiente Físico e em Ambiente Digital: A problemática do alargamento do artigo 19º nº1 da lei do cibercrime à luz do regime jurídico das ações encobertas* [Dissertação de Mestrado].
<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/39839/1/203156072.pdf>

Teis, D. T., & Teis, M. A. (2006). *A abordagem qualitativa: a leitura no campo de pesquisa*. Biblioteca On-Line de Ciências Da Comunicação.
<https://www.bocc.ubi.pt/pag/teis-denize-abordagem-qualitativa.pdf>

Teixeira, F. R., Mayr, L. R., Paisana, A. V., & Vieira, F. D. (2014). *Escolhas metodológicas em investigação científica: aplicação da abordagem de Saunders no estudo da influência da cultura da competitividade de clusters*. Universidade do Minho.
https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/36905/1/Teixeira_Mayr_Paisana_Vieira_2014_metodologia_RISTI%20docx.pdf DOI: 10.4304/risti.n.pi-pf

Tzu, S. (2009). *A Arte da Guerra*. 11X17.

Valente, M. M. G. (2004). *Evolução Sócio-Jurídica da Criminalidade*. Seminário “Segurança nos Centros Comerciais.”
https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/406/1/Manuel_Valente_p281-307.pdf

APÊNDICES

APÊNDICE A – CARTA DE APRESENTAÇÃO INTERNACIONAL

Ações Encobertas: Meio de obtenção de prova e o seu uso em órgãos de polícia criminal de competência genérica

<u>Context</u>	Dissertation for <u>Master's Degree in Military Sciences</u> , Specialization in Security
<u>Mentors</u>	Doutora Sandra Oliveira de Almeida Doutor Gilberto Manuel Cartaxo Gaspar
<u>Author</u>	Pedro Miguel Hilário de Carvalho Veríssimo Jubilado
<u>Study Objective</u>	The aim of this study is to obtain a broad and well-founded understanding of the use of undercover operations as a method of obtaining evidence. It also aims to investigate the role played by generic competence criminal police authorities in these operations, as well as to <u>analyze</u> how undercover actions and the evidence obtained through them are perceived in different legal contexts and systems, contrasting with the Portuguese reality. The study intends to examine the ethical and legal implications involved in these methods of criminal investigation, as well as to conduct a comparative analysis with other international realities, highlighting possible divergences and similarities.
<u>Questionnaire</u>	The present questionnaire consists of eight questions, all related to the theme of undercover operations. Each question is open-ended, requiring the respondent to express their opinion on the topic, providing justification in a manner they deem relevant.
<u>Data Protection</u>	<u>The institutions</u> , will be disclosed at the time of the publication of the master's dissertation. All information will be treated confidentially and used exclusively for academic purposes.
<u>Duration and deadlines</u>	The estimated response time for the questionnaire is about one hour, allowing participants to manage their response time. Participants can request the return of the completed questionnaire via email to jubilado.pmhcv@gnr.pt

Contact for Clarifications	In case of need, for any clarifications, please contact: email: jubilado.pmhcv@gnr.pt
----------------------------	---

I declare that, after reading the information grid in this document, I agree to participate by answering the questionnaire.

APÊNDICE B – CARTA DE APRESENTAÇÃO NACIONAL

Ações Encobertas: Meio de obtenção de prova e o seu uso em órgãos de polícia criminal de competência genérica

Âmbito	Dissertação para obtenção do grau de mestre em Ciências Militares Especialidade Segurança
Orientadores	Doutora Sandra Oliveira de Almeida Doutor Gilberto Manuel Cartaxo Gaspar
Investigador	Pedro Miguel Hilário de Carvalho Veríssimo Jubilado
Objetivo de Estudo	Pretende-se com este estudo obter uma compreensão alargada e fundamentada sobre o uso de ações encobertas como método de obtenção de prova. Tensiona-se também investigar o papel desempenhado pelos órgãos de polícia criminal de competência genérica nessas operações, bem como analisar como as ações encobertas e as evidências obtidas por meio delas são percebidas em diferentes contextos e sistemas jurídicos, contrastando com a realidade portuguesa. Pretende-se examinar as implicações éticas e legais envolvidas nestes métodos de investigação criminal, bem como fazer uma análise comparativa com outras realidades internacionais, destacando possíveis divergências e semelhanças.
Questionário	O presente questionário é composto por oito questões todas elas relacionadas com a temática das ações encobertas. Cada questão é de resposta aberta, solicitando-se ao inquirido que exponha a sua opinião sobre o tema, fundamentando-a da forma que achar pertinente.
Proteção de dados	A instituição dos participantes, será divulgada no momento da publicação da dissertação de mestrado. Todas as informações serão tratadas com confidencialidade e utilizadas exclusivamente para fins académicos.
Duração e prazos	O tempo estimado de resposta ao questionário é de cerca de uma hora, podendo o participante gerir o seu tempo de resposta, solicitando a devolução do mesmo

Ações Encobertas: Meio de obtenção de prova e o seu uso em órgãos de polícia criminal de competência genérica

	questionário quando respondido, via e-mail, para jubilado.pmhcv@gnr.pt
Contato para esclarecimentos	Em caso de necessidade, para eventuais esclarecimentos, contate: email: jubilado.pmhcv@gnr.pt

Declaro que, após a leitura de grelha informativa presente neste documento, aceito participar respondendo ao questionário.

APÊNDICE C – QUESTIONÁRIO A - PJ

Questionário A

Nome:
Data de Nascimento:
Nacionalidade:
Instituição:

- 1) Acha que o uso de ações encobertas é eficaz?
- 2) Considera que derivado da transnacionalidade e complexidade da criminalidade atual o uso de ações encobertas deveria ser intensificado??
- 3) Qual a tipologia criminal onde mais se fazem uso as ações encobertas?
- 4) Quais os desafios éticos e legais enfrentados, no decorrer de uma ação encoberta?
- 5) Considera que se deveria expandir o catálogo de crimes onde se pode fazer o uso de ações encobertas? Porquê?
- 6) Tendo em conta a existência de uma equipa especializada em ações encobertas:
 - a) Qual é o papel dos órgãos de polícia criminal de competência genérica, nas investigações que fazem uso desse MOP?

- b) A inclusão de elementos de órgãos de polícia criminal de competência genérica deve ser evitado ou encorajada? Porquê?
-
- 7) Ao contrário de Portugal os Estados Unidos da América possuem uma discricionariedade no uso de ações encobertas, bem como discricionariedade na força que faz uso dessas:
 - a) Na sua opinião qual ou quais as desvantagens ou vantagens que se poderia adquirir ao adotar um modelo semelhante em Portugal? Porquê?

APÊNDICE D – QUESTIONÁRIO B – ITÁLIA

Questionnaire B

Name:
Date of birth:
Nationality:
Institution:

- 1) Do you believe that the use of undercover operations is effective?
- 2) Do you think that due to the complexity of modern criminality, the use of undercover operations should be intensified?
- 3) What ethical and legal challenges are faced during undercover operations?
- 4) What is the most common type of crime where covert operations are used in your country?
- 5) Do you think the catalog of crimes where undercover operations should be expanded?
Why or why not?
- 6) Considering the existing police force system in your country, what problems or advantages could arise from adopting a model similar to that of the USA, where there is discretion in the use of undercover operations by various forces?

APÊNDICE E – QUESTIONÁRIO C - EUA

Questionnaire C

Name:
Date of birth:
Nationality:
Institution:

- 1) Do you believe that the use of undercover operations is effective?
- 2) Do you think that due to the complexity of modern criminality, the use of undercover operations should be intensified?
- 3) What ethical and legal challenges are faced during na undercover operations?
- 4) What is the most common type of crime where covert operations are used in your country?
- 5) Is there any crime where undercover operations cannot be used?
- 6) What is the advantage of this discretionary model compared to the portuguese model?
- 7) Considering that the American undercover agente is bound to reveal their true identity, as well as be presente at trial of the accused. Could this be depleting na essencial tool by disclosing the agent's true identity?

APÊNDICE F – QUESTIONÁRIO D – PROCURADOR/JUIZ

Questionário D

Nome:
Data de Nascimento:
Nacionalidade:
Instituição:

- 1) Como é que avalia a admissibilidade das provas obtidas por meio de ações encobertas em processos criminais?
- 2) Quais os principais desafios enfrentados ao lidar com provas provenientes de ações encobertas?
- 3) Tendo em conta a complexidade, a transnacionalidade e imaterialidade da criminalidade atual:
 - a) Considera que o catálogo de crimes admissíveis para o uso de ações encobertas, ainda se encontra adequado aos dias de hoje?
 - b) Considera que se deveria expandir o catálogo de crimes onde se possa fazer uso de ações encobertas como MOP? Porquê?
- 4) Como é que interpreta a legislação referente às ações encobertas?
- 5) Na sua opinião, poderá a transparência e a elevada regulamentação estar a criar um fator limitante à eficácia das ações encobertas?

- 6) Considera as ações encobertas um MOP invasivo e violador dos direitos dos cidadãos? Porquê?
- 7) Ao contrário da realidade dos Estados Unidos da América, considera benéfica a adoção de um sistema onde as forças de segurança tivessem discricionariedade no uso de ações encobertas? Porquê?

APÊNDICE G – QUESTIONÁRIO E - PSP

Questionário E

Nome:
Data de Nascimento:
Nacionalidade:
Instituição:
Posto:

- 1) Alguma vez teve experiência com ações encobertas? Se sim, qual é a sua opinião sobre este método de investigação criminal?

- 2) Considerando a existência de um catálogo de crimes onde é permitido o uso de ações encobertas (Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto). Em que tipologias criminais da competência da PSP veria esse método a ser mais eficaz e potencialmente decisor?

- 3) Tendo em conta a criminalidade atual. Qual a sua opinião sobre esse catálogo? Considera que deveria ser expandido? Porquê?

- 4) De acordo com a Lei n.º101/2001, de 25 de Agosto, o legislador atribuiu o controlo das ações encobertas à Polícia Judiciária. Qual a sua opinião sobre esta limitação imposta?

- 5) Ao contrário de Portugal os Estados Unidos da América possuem uma discricionariedade no uso de ações encobertas, bem como discricionariedade na força que faz uso dessas:
 - a) Na sua opinião qual ou quais as desvantagens ou vantagens que se poderia adquirir ao adotar um modelo semelhante em Portugal? Porquê?

APÊNDICE H – QUESTIONÁRIO F -GNR

Questionário F

Nome:
Data de Nascimento:
Nacionalidade:
Instituição:
Posto:

- 1) Alguma vez teve experiência com ações encobertas? Se sim, qual é a sua opinião sobre este método de investigação criminal?
- 2) Considerando a existência de um catálogo de crimes onde é permitido o uso de ações encobertas (Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto). Em que tipologias criminais da competência da GNR veria esse método a ser mais eficaz e potencialmente decisor?
- 3) Tendo em conta a criminalidade atual. Qual a sua opinião sobre esse catálogo? Considera que deveria ser expandido?
- 4) De acordo com a Lei n.º101/2001, de 25 de Agosto, o legislador atribuiu o controlo das ações encobertas à Polícia Judiciária. Qual a sua opinião sobre esta limitação imposta?
- 5) Considera que se deveria expandir o catálogo de crimes onde se pode fazer o uso de ações encobertas? Porquê?
- 6) Ao contrário de Portugal os Estados Unidos da América possuem uma discricionariedade no uso de ações encobertas, bem como discricionariedade na força que faz uso dessas:
 - a) Na sua opinião qual ou quais as desvantagens ou vantagens que se poderia adquirir ao adotar um modelo semelhante em Portugal? Porquê?

APÊNDICE I – CORRELAÇÃO ENTRE AS PERGUNTAS DOS QUESTIONÁRIOS E AS PERGUNTAS DERIVADAS E OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Questões	PD1	PD2	PD3	OE1	OE2	OE3	OE4	OE5
N.º1			X				X	
N.º2	X		X					X
N.º3			X				X	
N.º4			X				X	
N.º5			X				X	
N.º6			X				X	

Quadro 1 – Correlação Itália

Fonte: Elaboração Própria

Questões	PD1	PD2	PD3	OE1	OE2	OE3	OE4	OE5
N.º1			X				X	
N.º2	X		X					X
N.º3			X				X	
N.º4			X				X	
N.º5			X		X		X	X
N.º6			X				X	
N.º7	X		X				X	

Quadro 2 – Correlação EUA

Fonte: Elaboração Própria

Questões	PD1	PD2	PD3	OE1	OE2	OE3	OE4	OE5
N.º1	X	X		X		X		
N.º2	X			X	X			
N.º3	X				X			X
N.º4	X	X		X				
N.º5		X		X	X			
N.º6	X			X				
N.º7		X	X				X	

Quadro 3 – Correlação Procurador/Juiz

Fonte: Elaboração Própria

Questões	PD1	PD2	PD3	OE1	OE2	OE3	OE4	OE5
N.º1						X		
N.º2	X	X			X	X		
N.º3	X				X			
N.º4	X					X		
N.º5		X				X		

Quadro 4 – Correlação PSP/GNR

Fonte: Elaboração Própria

Questões	PD1	PD2	PD3	OE1	OE2	OE3	OE4	OE5
N.º1	X				X			
N.º2	X				X			
N.º3		X		X		X		
N.º4	X			X				
N.º5	X				X			
N.º6		X			X	X		
N.º7		X				X	X	X

Quadro 5 – Correlação PJ

Fonte: Elaboração Própria

APÊNDICE J – JUSTIFICAÇÃO DOS INQUIRIDOS

Instituição	País	Justificação
ROS Carabinieri	Itália	Responsável por coordenar ou executar de ações encobertas em matéria de investigação criminal
Drug Enforcement Agency	Estados Unidos da América	Responsável por coordenação ou execução de ações encobertas em matéria de investigação criminal
Procurador	Portugal	Procurador que atuou em processos judiciais que demandaram a utilização de ações encobertas
Juiz	Portugal	Juiz que julgou processos judiciais que demandaram a utilização de ações encobertas
Polícia de Segurança Pública	Portugal	Elemento da Investigação Criminal da Polícia de Segurança Pública
Guarda Nacional Republicana	Portugal	Elemento da Investigação Criminal da Guarda Nacional Republicana
Polícia Judiciária	Portugal	Operativo da equipa de ações encobertas da Polícia Judiciária

Quadro 6 – Justificação dos Inquiridos

Fonte: Elaboração Própria

APÊNDICE K – RESPOSTA QUESTIONÁRIO A - PJ

Questionário A

Nome:
Data de Nascimento:
Nacionalidade:
Instituição:

1) Acha que o uso de ações encobertas é eficaz?

Essencial

2) Considera que derivado da transnacionalidade e complexidade da criminalidade atual o uso de ações encobertas deveria ser intensificado??

Sim

3) Qual a tipologia criminal onde mais se fazem uso as ações encobertas?

Tráfico de Estupefacientes

4) Quais os desafios éticos e legais enfrentados, no decorrer de uma ação encoberta?

Éticos: impedir/resolver crimes.

Legais: a lei, bem, restringe este MOP ao OPC que investiga o Crime mais violento complexo

5) Considera que se deveria expandir o catálogo de crimes onde se pode fazer o uso de ações encobertas? Porquê?

Sim. Desde que os bens jurídicos em causa o justifiquem.

6) Tendo em conta a existência de uma equipa especializada em ações encobertas:

- a) Qual é o papel dos órgãos de polícia criminal de competência genérica, nas investigações que fazem uso desse MOP?**

A lei restringe este meio de obtenção de prova ao OPC que lida com o Crime mais violento e complexo e bem.

b) A inclusão de elementos de órgãos de polícia criminal de competência genérica deve ser evitado ou encorajada? Porquê?

Evitado. Os OPC's de competência genérica lidam com crime menos complexo tratando-se de um MOP que colide de forma "promíscua" com os Direitos Liberdades e Garantias apenas deve ser utilizado em crimes efetivamente graves e/ou complexos.

7) Ao contrário de Portugal os Estados Unidos da América possuem uma discricionarietà no uso de ações encobertas, bem como discricionarietà na força que faz uso dessas:

a) Na sua opinião qual ou quais as desvantagens ou vantagens que se poderia adquirir ao adotar um modelo semelhante em Portugal? Porquê?

Os EUA, na minha opinião, nencobero melhor exemplo de garante dos Direitos Liberdades e Garantias. As ações encobertas é um MOP tão melindroso que apenas deve ser utilizado nos crimes mais graves e/ou complexos os quais são da competência reservada da PJ. Não se deve vulgarizar um MOP com as características das AE

APÊNDICE L – RESPOSTA QUESTIONÁRIO B - ITÁLIA

Questionnaire B

Name:
Date of birth:
Nationality:
Institution:

1) Do you believe that the use of undercover operations is effective?

Covert operations have always been an effective investigative method in fighting mafia organized crime, drugs and weapons trafficking, terrorism, money laundering, as well as human trafficking. The evolution of national and European regulations have recently expanded the possibilities of use and guarantees for operators employed in the field, making "the tool" even more performing.

2) Do you think that due to the complexity of modern criminality, the use of undercover operations should be intensified?

Absolutely yes. In relation to the current increasingly international criminal structures/networks and the new forms of encrypted telematic communication which are difficult to monitor, the coordinated action of one or more UC agents in one or more States is certainly a winning tactical-operational choice.

3) What ethical and legal challenges are faced during na undercover operations?

Ethical challenges relate to:

- the loyalty and honesty of the UC Agents employed in the field, especially in medium-long term investigations with maximum exposure to stress and risk;
- the physical safety and mental stability of UC Agents which must always and unquestionably be preserved, even at the expense of investigative "failure";
- the employment of female or homosexual UC agents and the related risk of physical and psychological violence against them (even between UC Agents themselves);
- the respect for the beliefs and religious rules of UC Agents;

The legal challenges - as regards Italy - refer to:

- the prohibition of provocation of criminal actions by the UC Agent;

- the guarantee of anonymity of the UC Agents themselves, through the protection of their true identity during the post-exfiltration and procedural phases;
- the physical protection - post exfiltration - of the UC Agent and his possible family.

4) What is the most common type of crime where covert operations are used in your country?

In Italy, undercover activities are mainly used to fight drug and weapons trafficking, terrorism, the trade of counterfeit money and pedophilia.

5) Do you think the catalog of crimes where undercover operations should be expanded? Why or why not?

In Italy, the catalog of crimes for which it is now possible to operate with undercover investigations is already very broad and includes the following crimes:

- Drug Trafficking
- Domestic Terrorism/Subversion + International Terrorism
- Trafficking in firearms, ammunition and explosives
- Money laundering + use of money, goods and utilities of illicit origin
- Child prostitution and pornography, tourist initiatives aimed at the exploitation of child prostitution
- Facilitation of illegal immigration + human trafficking
- Kidnapping for ransom
- Money counterfeiting, spending and introducing counterfeit money into the state + Counterfeiting and making watermarked paper for money-counterfeiting purposes
- Extortion, corruption, incitement to corruption, embezzlement, influence peddling committed also by members of international courts or the European Union, international parliamentary assemblies, international organizations and officials of foreign States
- Laundering of cultural goods and self-laundering of cultural goods
- Illicit waste trafficking (including radioactive waste)
- Gambling
- Counterfeiting, use of copyright of intellectual property and/or industrial products + introduction into the State and trade of counterfeit brands and goods.

I believe that this expansion of the “catalog” can have a general positive effect on the final results of investigations.

6) Considering the existing police force system in your country, what problems or advantages could arise from adopting a model similar to that of the USA, where there is discretion in the use of undercover operations by various forces?

The police force responsible for carrying out undercover operations should have a Department dedicated to the particular activity. This Department must take care of the selection and training of UC Agents who will have to operate as a truly elite force/team. The Department should operate both in a pro-active manner and in a manner serving the other investigative Departments. International cooperation in the particular sector is fundamental not only at an investigative level but also in relation to the training (at multiple levels) of UC staff.

APÊNDICE M – RESPOSTA QUESTIONÁRIO C - EUA

Questionnaire C

Name:
Date of birth:
Nationality:
Institution:

1) Do you believe that the use of undercover operations is effective?

Absolutley , In my experience, accumulated in the United States and Portugal, Most Defintely Effective. Without any doubts. Many cases would not have been successful if not for the infiltration of an Undercover Agent

2) Do you think that due to the complexity of modern criminality, the use of undercover operations should be intensified?

The best answer i can give to above question , its dependant on a case by case basis or the nature of the investigation. Just becasue you intensify it, does not make it successful. The use of an Undercover Agent is a tool to utilized in the development of an investigation only if necessary.

3) What ethical and legal challenges are faced during na undercover operations?

Thats more of a European Agent Provacatuer issue where many consider undercover operations to be morally questionable due to their deceptinve nature i believe.

Within my Law Enforcment organization , as in many other U.S. entities, during an undercover operation, the Ethical and Legal rules are simple in the implemantion of an undercover operation. We can not sleep with targets of the investigation, use drugs, become friends with said individuals , commit or facilitate crimes in furtherance of the investigation. This falls within a Code of Conduct we abide by, not only as undercover agents, but in general as law enforcment officials.

4) What is the most common type of crime where covert operations are used in your country?

Within my Scope Of Work, Drug/Narcotis Operations, Money Laundering and Gangs.

5) Is there any crime where undercover operations cannot be used?

To my knowledge, NO. Undercover is an available tool that can be utilized at the discretion of the Investigating Law Enforcement Organization in order to infiltrate criminal organizations, physically or cyber to acquire the necessary evidence to detect criminal conduct and prosecute said criminal activity or organizations.

6) What is the advantage of this discretionary model compared to the portuguese model?

The advantage and rationale for its use is based on each Country's sovereignty and Rule of Law. Within the United States, The Constitution is the supreme law of the land, based on this, The power to have police forces is given to each of the United States 50 federated states. The Constitution gives the federal government the power to deal with foreign affairs and interstate affairs. Because this is such a large-scale operation, the task of law enforcement is divided by jurisdictions, which operates primarily through these governmental police agencies within Federal, State, county and local cities and towns. The largest of these are federal law enforcement agencies, which are responsible for the country as a whole. Given this magnitude of separation of powers, it makes sense to me to have these Law Enforcement Organizations conduct and run their own undercover operations within "Their Jurisdiction".

7) Considering that the American undercover agente is bound to reveal their true identity, as well as be presente at trial of the accused. Could this be depleting na essencial tool by disclosing the agent's true identity?

There is always that possibility. But within my experience working for the Drug Enforcement Administration, by the time the defendant becomes aware of the involvement of an undercover agent, after their arrest, most often and within a high percentile, the defendant pleads guilty and trial is averted. The fact when a defendant learns of his involvement during an illegal transaction with an undercover agent, is advised by his attorney, and the accompanying surveillance recordings, defendants will plead guilty avoiding a Jury trial and notably substantial longer prison sentencing by the courts if found guilty.

The U.S. Constitution Sixth Amendment provides that a person accused of a crime has the right to confront a witness against him/her in a criminal action. This most definitely

includes the right to be present at the trial (Which is guaranteed by the Federal Rules of Criminal Procedure Rule 43), As well as the right to cross-examine the prosecution's witnesses. The Onus is on the Government to prove that a crime was committed.

APÊNDICE N – RESPOSTA QUESTIONÁRIO D -PROCURADOR

Questionário D

Nome:
Data de Nascimento:
Nacionalidade:
Instituição:

1) Como é que avalia a admissibilidade das provas obtidas por meio de ações encobertas em processos criminais?

As provas obtidas com recurso a acções encobertas devem ser avaliadas sem preconceitos, como provas legalmente obtidas, dentro dos condicionalismos impostos pela Lei nº 101/2001, de 25 de Agosto.

2) Quais os principais desafios enfrentados ao lidar com provas provenientes de ações encobertas?

Os principais desafios com que deparei, ao lidar com provas provenientes de acções encobertas foram, em primeiro lugar e muitas vezes, em Portugal, para além das estratégias de defesa dos senhores advogados, a deficiente preparação dos próprios magistrados nesta área, muito preconceituosa, em tudo o que diz respeito ao instituto das acções encobertas. Estas acções são muitas vezes entendidas como algo que roça a ilegalidade/deslealdade/pura delação, convertendo-se as operações encobertas em mera *provocação ao crime* e quase como sendo aquilo que normalmente acontece, situações essas muito exploradas pelas estratégias de defesa dos senhores advogados. Mas a verdade é que aquilo que normalmente sucede é o cumprimento dos requisitos legais, para que uma acção encoberta seja autorizada, situação que, não tenho qualquer dúvida quanto a isso, é a regra da UPAT da PJ. Outro importante problema com que tivemos de enfrentar foi o da necessidade do financiamento da logística das acções encobertas, com a luta pela permissão do recurso às quantias em dinheiro recebidas pelos agentes encobertos e por estes apreendidas. A indisponibilidade de fundos para tal financiamento pode abortar operações encobertas, com elevado prejuízo para as finalidades de prevenção e repressão criminal.

3) Tendo em conta a complexidade, a transnacionalidade e imaterialidade da criminalidade atual:

- a) Considera que o catálogo de crimes admissíveis para o uso de ações encobertas, ainda se encontra adequado aos dias de hoje?**

Afigura-se-me que o catálogo de crimes em que seja permitido o recurso a acções encobertas como MOP, já não é adequado aos dias de hoje.

- b) Considera que se deveria expandir o catálogo de crimes onde se possa fazer uso de ações encobertas como MOP? Porquê?**

O catálogo de crimes deve estender-se a outras áreas da criminalidade, designadamente a generalidade dos crimes contra a segurança do Estado (Título V, Capítulo I, Secções I, II e III, do Código Penal) e o crime de tráfico de armas, p. e p. pelo artigo 87º, da Lei nº 5/2006, de 23 de fevereiro. Entendo que o recurso a este MOP se poderá revelar eficaz, atenta a natureza dos crimes em referência e ao *modus operandi* dos seus autores.

4) Como é que interpreta a legislação referente às ações encobertas?

Entendo que a legislação referente às acções encobertas deve ser interpretada como aquilo que efectivamente é, como aquela que consagra um meio especial de obtenção de prova, cuja regulação se impõe, como forma de prevenir situações de provocação ao crime.

5) Na sua opinião, poderá a transparência e a elevada regulamentação estar a criar um fator limitante à eficácia das ações encobertas?

A transparência e apertada regulamentação não se devem traduzir em factor de limitação e eficácia às acções encobertas, pelo contrário, são condições necessárias para essa eficácia e considero positiva, como bom ponto de partida, a existência de um diploma que autorize e regule o recurso a AE,s, como meio especial de obtenção de prova.

6) Considera as ações encobertas um MOP invasivo e violador dos direitos dos cidadãos? Porquê?

Entendo que as acções encobertas não são um MOP invasivo e violador dos direitos dos cidadão, porque os valores em que tal intrusão se pode traduzir, decorrente da aproximação do agente encoberto aos investigados, fazendo-se passar por co-autor dos mesmos e dessa forma traindo a sua confiança, terão de serem sempre compaginados com os valores protegidos pelas normas que prevêm e punem os crimes investigados, cuja prática se pretende prevenir e reprimir, até porque as acções encobertas devem ser proporcionais à gravidade dos crimes em investigação, conforme dispõe o nº 1, do artigo 3º, da Lei nº 101/2001, de 25 de Agosto.

7) Ao contrário da realidade dos Estados Unidos da América, considera benéfica a adoção de um sistema onde as forças de segurança tivessem discricionarietà no uso de ações encobertas? Porquê?

Entendo que os meios empregues no decurso de uma AE, para o seu bom sucesso, devem ter em conta o tipo de crime que se investiga e a sua adequação para a obtenção da prova. Entendo que os comportamentos, meios e técnicas admissíveis numa concreta AE, devem ser previamente definidos no seu início, por proposta da PJ e com a concordância do Ministério Público, entidade que dirige o inquérito, caso seja uma AE repressiva, ou dirigirá, caso se trate de AE preventiva. A autonomia técnica e tácita da PJ não se pode sobrepor ao entendimento do Ministério Público que dirige o inquérito, nem faria qualquer sentido que assim fosse, pelo que não considero benéfica a adoção de um sistema onde as forças de segurança tenham discricionarietà no uso de acções encobertas.

APÊNDICE O – RESPOSTA QUESTIONÁRIO D - JUIZ

Questionário D

Nome:
Data de Nascimento:
Nacionalidade:
Instituição:

1) Como é que avalia a admissibilidade das provas obtidas por meio de ações encobertas em processos criminais?

Têm cobertura legal pelo que a sua admissibilidade está assegurada, pelas leis n.º 101/2001 e 109/2009. Há um desafio interessante relacionado com a sua articulação com a lei n.º 93/2021.

2) Quais os principais desafios enfrentados ao lidar com provas provenientes de ações encobertas?

Assegurar o cumprimento da legislação portuguesa quando a acção encoberta é executada fora do território nacional;

Assegurar a escrupulosa observância da lei, de modo a não colocar em crise a sua aptidão probatória;

O questionamento que o arguido faz deste tipo de recursos, no que respeita ao exercício efetivo de defesa, material e processual, razão porque a acção encoberta deve invariavelmente observar a legislação aplicável.

3) Tendo em conta a complexidade, a transnacionalidade e imaterialidade da criminalidade atual:

a) Considera que o catálogo de crimes admissíveis para o uso de ações encobertas, ainda se encontra adequado aos dias de hoje?

Admito que pode ser alargado e que deve reger-se, prima facie, por uma avaliação casuística de necessidade/eficácia face ao crime em investigação. O que importa é assegurar que, colocando em risco a vida e integridade física dos agentes, a prova recolhida é válida.

b) Considera que se deveria expandir o catálogo de crimes onde se possa fazer uso de ações encobertas como MOP? Porquê?

4) Como é que interpreta a legislação referente às ações encobertas?

Tem aptidão para ser eficaz na investigação de criminalidade complexa, violenta e transnacional.

Porém, dado que suscita controvérsia e é questionada, pelo arguido, a sua utilização num estado de direito democrático, é essencial que sejam escrupulosamente cumpridos os requisitos e limites que norteiam a acção encoberta, sob pena de se tratar de meio que coloca em risco a vida dos agentes mas sem aptidão probatória válida.

5) Na sua opinião, poderá a transparência e a elevada regulamentação estar a criar um fator limitante à eficácia das ações encobertas?

A transparência é o compromisso possível entre valores conflitantes e por isso não pode ser prescindida.

Convém recordar que qualquer pessoa pode ser agente encoberto, o que significa que podemos ter agentes que não são OPC a recolher prova, sem supervisão de um magistrado do M.p. ou de um Juiz.

No ordenamento jurídico, legal e constitucional, português, a direcção do inquérito e a investigação da notícia do crime está a cargo de um magistrado; mas na acção encoberta há um distanciamento entre a monotorização do inquérito por parte do MP e o agente encoberto, que fica dotado de grande autonomia. Considerando que não pode haver *investigações privadas* e que a direcção do inquérito compete em exclusivo ao MP (e não ao OPC, que apenas coadjuva), a transparência é necessária para assegurar conformidade constitucional deste método face ao regime geral de investigação da criminalidade.

6) Considera as ações encobertas um MOP invasivo e violador dos direitos dos cidadãos? Porquê?

- 7) Ao contrário da realidade dos Estados Unidos da América, considera benéfica a adoção de um sistema onde as forças de segurança tivessem discricionabilidade no uso de ações encobertas? Porquê?**

APÊNDICE P – RESPOSTA QUESTIONÁRIO E - PSP

Questionário E

Nome:
Data de Nascimento:
Nacionalidade:
Instituição:
Posto:

- 1) Alguma vez teve experiência com ações encobertas? Se sim, qual é a sua opinião sobre este método de investigação criminal?**

Não.

- 2) Considerando a existência de um catálogo de crimes onde é permitido o uso de ações encobertas (Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto). Em que tipologias criminais da competência da PSP veria esse método a ser mais eficaz e potencialmente decisor?**

No âmbito crime de tráfico de droga e armas.

- 3) Tendo em conta a criminalidade atual. Qual a sua opinião sobre esse catálogo? Considera que deveria ser expandido? Porquê?**

Considero adequado com a realidade o que se encontra presente atualmente como crime de catálogo, considero é a necessidade de atualização no âmbito de cada um desses crimes das novas formas em que são cometidos. Com utilização de novos métodos e procedimentos para o cometimento de certos crimes por vezes não é possível fazer o devido enquadramento, fugindo assim à tipologia de crime de catálogo.

- 4) De acordo com a Lei n.º101/2001, de 25 de Agosto, o legislador atribuiu o controlo das ações encobertas à Polícia Judiciária. Qual a sua opinião sobre esta limitação imposta?**

Considero existir espaço na PSP para a realização de tais ações, no entanto existiria a necessidade de revisão das competências atribuídas a cada uma das forças policiais.

5) Ao contrário de Portugal os Estados Unidos da América possuem uma discricionariedade no uso de ações encobertas, bem como discricionariedade na força que faz uso dessas:

a) Na sua opinião qual ou quais as desvantagens ou vantagens que se poderia adquirir ao adotar um modelo semelhante em Portugal? Porquê?

Principal vantagem prende-se por ser possível de chegar “mais longe” no âmbito de certas investigações, no entanto em pé de igualdade surge o problema de se arrastar certas ações mais do que se devia não existir uma disrupção do fenómeno criminal e sim um acompanhamento deste, sempre no intuito de se chegar mais longe.

Existindo a capacidade de várias forças poderem fazer uso de tais ações seria vantajoso, uma vez que cada força se foca em ilícitos criminais distintos.

Necessidade de acompanhamento dos elementos a efetuar as ações por se demonstrar ser um trabalho que afeta a pessoa em si.

APÊNDICE Q – RESPOSTA QUESTIONÁRIO F - GNR

Questionário F

Nome:
Data de Nascimento:
Nacionalidade:
Instituição:
Posto:

1) Alguma vez teve experiência com ações encobertas? Se sim, qual é a sua opinião sobre este método de investigação criminal?

Não possuímos uma estrutura estabelecida para operações encobertas, o mais semelhante e que são as atividades de recolha de informações, que não se enquadram explicitamente nas ações encobertas conforme estipulado pela legislação, ou seja, o estabelecimento de contato com indivíduos envolvidos em atividades criminosas não constitui o nosso *core business*.

2) Considerando a existência de um catálogo de crimes onde é permitido o uso de ações encobertas (Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto). Em que tipologias criminais da competência da GNR veria esse método a ser mais eficaz e potencialmente decisor?

Alguns crimes ficais, isto dentro das competências da UAF. Mas no tráfico de droga seria absolutamente essencial ter alguém dentro da estrutura que é o tráfico de estupefacientes.

3) Tendo em conta a criminalidade atual. Qual a sua opinião sobre esse catálogo? Considera que deveria ser expandido?

Sim, deveria ser expandido, mas teria de ser estudada essa extensão e para que atividades criminosas se faria essa expansão. Por exemplo um conjunto de 3 a 4 indivíduos que apenas se dediquem apenas ao tráfico de veículos penso que tal método seria demasiado intrusivo e os riscos podem não compensar essa intrusão. No entanto, no caso de roubos ou crimes violentos com certeza que seria bastante eficaz e potencialmente decisor.

4) De acordo com a Lei n.º101/2001, de 25 de Agosto, o legislador atribuiu o controlo das ações encobertas à Polícia Judiciária. Qual a sua opinião sobre esta limitação imposta?

Não há qualquer problema que a PJ tenha esse controlo, se as outras forças executarem e efetuarem os procedimentos semelhante ao protocolo SIC limita-se assim os riscos de conflito. Também temos de ter em conta que é a PJ que possui todo o treino e doutrina sobre este método para que essa expansão pudesse abranger a GNR ou a PSP, teríamos de passar por um período de treino e formação com a PJ, até mesmo para poder ter parâmetros semelhantes ao que estes já executam

5) Considera que se deveria expandir o catálogo de crimes onde se pode fazer o uso de ações encobertas? Porquê?

Penso que possa ser aplicada a outro tipo de crimes graves, tendo em consideração a proporcionalidade de este tipo de atividade para a produção de prova, bem como a evolução do tipo de prática criminosa que é efetuada de modo mais sofisticado do que há uns anos. Tomo em consideração que o atual regulamento deste tipo de produção de prova tem mais de 20 anos.

6) Ao contrário de Portugal os Estados Unidos da América possuem uma discricionariedade no uso de ações encobertas, bem como discricionariedade na força que faz uso dessas:

a) Na sua opinião qual ou quais as desvantagens ou vantagens que se poderia adquirir ao adotar um modelo semelhante em Portugal? Porquê?

Este tipo de método de investigação deve ser ponderado, adequado e proporcional. Assim sendo defendo que, ainda que outros OPC possam executar este tipo de método, o mesmo deve estar cimentado em um controlo centralizado, na PJ, evitando existir agentes infiltrados a atuar as situações semelhantes poder causar conflitos operacionais.